REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/809 DA COMISSÃO

de 13 de abril de 2023

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquérito anterior e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/141 da Comissão ([2]), a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* definitivos, que variam entre 30,7 % e 64,9 %, sobre as importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, originários da República Popular da China («RPC»), e direitos *anti-dumping* definitivos que variam entre 5,1 % e 12,1 % sobre as importações originárias de Taiwan.

1.2. Pedido de reexame da caducidade

(2) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas em vigor ([3]), a Comissão recebeu um pedido de início de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

(3) O pedido de reexame foi apresentado em 26 de outubro de 2021 pelo Comité de Defesa da indústria dos acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, da União Europeia («requerente»), que representa mais de 25 % da produção total da União de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos. O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo para a indústria da União.

1.3. Início de um reexame da caducidade

(4) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade, em 26 de janeiro de 2022 a Comissão deu início a um reexame da caducidade relativo às importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([4]) («aviso de início»).

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/141 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan (JO L 22 de 27.1.2017, p. 14).

([3]) Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping* (JO C 168 de 5.5.2021, p. 5).

([4]) Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan (JO C 40 de 26.1.2022, p.1).

1.4. **Inquérito antievasão paralelo**

(5) Em 8 de junho de 2022, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* em vigor no que respeita às importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da RPC, e sujeitou essas importações a registo ([5]).

(6) O inquérito concluiu que as medidas em vigor sobre as importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da RPC estavam a ser objeto de evasão. Pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/453 da Comissão ([6]), as medidas tornaram-se extensivas às importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia.

1.5. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(7) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 («período de inquérito de reexame» ou «PIR»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.6. **Partes interessadas**

(8) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o requerente, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da RPC, as autoridades de Taiwan, os importadores, utilizadores e comerciantes conhecidos, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do reexame da caducidade e convidou-os a participar.

(9) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Nenhuma das partes interessadas solicitou tal audição.

1.7. **Alegações relativas ao início do processo**

(10) A Zhejiang Jndia Pipeline Industry Co. Ltd. («Zhejiang Jndia»), um produtor-exportador de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, e a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos da China («CCCMC») apresentaram observações sobre o pedido de reexame e o início do inquérito.

(11) No que diz respeito às alegações gerais de que o pedido não continha elementos de prova suficientes, a Comissão fez notar que a jurisprudência da Organização Mundial do Comércio («OMC») que a Zhejiang Jndia e a CCCMC citaram é irrelevante, pois não trata a questão da suficiência necessária dos elementos de prova para dar início a um processo ([7]). O requerente apresentou «elementos de prova suficientes» para justificar o início de um inquérito, na aceção do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, que constitui a norma jurídica adequada. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2022/894 da Comissão, de 7 de junho de 2022, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/141 sobre as importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China através de importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia, e que torna obrigatório o registo dessas importações (JO L 155 de 8.6.2022, p. 36).

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2023/453 da Comissão, de 2 de março de 2023, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/141 sobre as importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China às importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia (JO L 67 de 3.3.2023, p. 19).

([7]) Estados Unidos - Reexame da caducidade dos direitos *anti-dumping* sobre os produtos planos de aço-carbono resistentes à corrosão provenientes do Japão - Relatório do painel (WT/DS244/R), n.º 7.271. Estados Unidos - Reexame da caducidade dos direitos *anti--dumping* sobre os produtos planos de aço-carbono resistentes à corrosão provenientes do Japão - Relatório do Órgão de Recurso (WT/DS244/AB/R), n.ºs 114 e 168, 177 e 178. União Europeia - Medidas *anti-dumping* sobre determinado tipo de calçado proveniente da China - Relatório do Painel (WT/DS405/R), n.ºs 7.333 e 7.495.

(12) A Zhejiang Jndia e a CCCMC defenderam que a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base não se justificava para efeitos do pedido e que não se verificavam distorções importantes na RPC. Essas alegações são tratadas nos considerandos 84 a 87.

(13) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram que o requerente propôs a Tailândia como país representativo sem apresentar quaisquer elementos de prova de que respeitava os critérios do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a).

(14) A Comissão discordou. No pedido de reexame da caducidade, o requerente examinou quatro países como potenciais países representativos com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, a saber, Tailândia, Indonésia, Malásia e Turquia ([8]). Os quatro países foram identificados como tendo uma indústria que exporta pelo menos 500 toneladas por ano de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável ([9]). De entre os quatro países, o requerente selecionou a Tailândia com base na disponibilidade de dados públicos com relevância no presente contexto ([10]). A escolha da Tailândia como país representativo foi apoiada por elementos de prova suficientes, como estatísticas de importação e exportação, fontes utilizadas para determinar custos sem distorções e elementos de prova de produtores conhecidos com informações financeiras de acesso público.

(15) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram igualmente que a Tailândia não era uma escolha adequada. Em concreto, afirmaram que o preço do gás na Tailândia é objeto de distorções, pois a indústria do gás é dominada por apenas dois intervenientes e a empresa tailandesa escolhida pelo requerente para estabelecer os custos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e o lucro também fabrica outros produtos, pelo que a sua representatividade precisa de ser explicada em mais pormenor.

(16) No que diz respeito ao gás natural, os elementos de prova apresentados pela Zhejiang Jndia e pela CCCMC remontam a 2011, dez anos antes do período de inquérito de reexame ([11]). Além disso, as partes interessadas não apresentaram quaisquer elementos de prova de distorções na Tailândia, limitando-se a afirmar que, como o mercado é dominado por dois operadores seria objeto de distorções. Acrescente-se que o requerente baseou o valor de referência do gás no preço das importações na Tailândia. As partes interessadas não explicaram por que razão a alegada posição dominante no mercado conduziria a preços de importação com distorções ([12]). A Zhejiang Jndia e a CCCMC não apresentaram quaisquer elementos de prova sobre a gama de produtos da empresa que o requerente selecionou nem sobre a razão pela qual não seria adequada. De qualquer modo, o pedido continha elementos de prova suficientes de que a empresa utilizada para estabelecer os VAG e o lucro é um produtor de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, com informações de acesso público ([13]), o que era suficiente para justificar o início do inquérito.

(17) A Zhejiang Jndia e a CCCMC afirmaram também que o requerente não calculou corretamente o valor normal porque, como indicado no pedido, a Tailândia não dispõe de informações sobre custos de embalagem, outros custos diretos, equipamento de produção e despesas gerais de fabrico, pelo que o requerente os calculou com base no custo de produção da indústria da União.

(18) A Comissão discordou. O requerente não teve acesso a informações sobre custos de embalagem, outros custos diretos, equipamento de produção e despesas gerais de fabrico na Tailândia. O inquérito inicial estabeleceu que os acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, produzidos na União e os exportados da RPC partilham as mesmas características de base. A Zhejiang Jndia e a CCCMC não apresentaram elementos de prova que justificassem uma conclusão diferente. Em tais circunstâncias, para determinar o valor normal e para ter em conta o potencial impacto da diferença de desenvolvimento económico entre a Tailândia e a União, em vez de utilizar valores absolutos, o requerente utilizou a proporção desses elementos no custo de produção da indústria da União que em seguida aplicou aos valores sem distorções estabelecidos utilizando a Tailândia como país representativo.

(19) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram ainda que, no pedido, o requerente não tinha apresentado elementos de prova positivos de que seria provável a continuação ou reincidência do prejuízo se as medidas viessem a caducar. No que diz respeito à continuação do prejuízo, estas partes defenderam que aspetos como o consumo no mercado da União, a produção e a capacidade de produção da indústria da União e as tendências de vendas da indústria da União, tal como comunicados no pedido, foram todos positivos e que, de um modo geral, a indústria já não se encontrava numa situação de prejuízo, salientando também as dificuldades excecionais do mercado causadas pela pandemia de COVID-19. Chamaram ainda a atenção para os dados publicados sobre a rendibilidade de um

([8]) Pedido de reexame da caducidade, secção B.1.1.2, p. 8.
([9]) Ibidem.
([10]) Pedido de reexame da caducidade, secção B.1.1.13, p. 15.
([11]) https://www.apec.org/publications/2011/01/the-impacts-and-benefits-of-structural-reforms-in-transport-energy-and-telecommunications-sectors
([12]) Pedido de reexame da caducidade, n.º 80 e anexo C - DM - 02 NC.
([13]) Pedido de reexame da caducidade, n.º 93, e anexos não confidenciais 20.1 a 20.4.

importante produtor da União nos três anos anteriores à pandemia de COVID-19, que se situava no mesmo intervalo que o lucro-alvo estabelecido no inquérito que conduziu às medidas. Neste contexto, alegaram que a indústria da União não estava a sofrer prejuízo. No que diz respeito à probabilidade de reincidência do prejuízo, a Zhejiang Jndia e a CCCMC afirmaram que o pedido demonstrava que era improvável uma reincidência do prejuízo, visto que a parte de mercado da indústria da União se situava a um nível constantemente elevado, enquanto a parte de mercado das importações provenientes da RPC era demasiado pequena para ter qualquer impacto na situação da indústria da União.

(20) Desde logo, importa assinalar que uma conclusão sobre a suficiência dos elementos de prova da existência de prejuízo exige um exame, nomeadamente, dos fatores pertinentes, como descrito no artigo 5.º, n.º 2, alínea d), do regulamento de base. Com efeito, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, a denúncia deve conter informações sobre as alterações do volume das importações alegadamente objeto de *dumping*, os efeitos destas importações nos preços do produto similar no mercado da União e a consequente repercussão das importações na indústria da União, conforme provado por (não necessariamente todos os) elementos e índices pertinentes que influenciem a situação da indústria da União, como os enumerados no artigo 3.º, n.ºs 3 e 5, o que se aplica *mutatis mutandis* à análise da probabilidade de continuação ou reincidência nos reexames da caducidade, em que a tónica recai no que aconteceria se as medidas viessem a caducar.

(21) Quanto às alegações da Zhejiang Jndia e da CCCMC relativas à evolução positiva da produção e da capacidade de produção da indústria da União, aos volumes de vendas e à rendibilidade, a Comissão fez notar que as medidas *anti-dumping* têm frequentemente um efeito positivo sobre a situação da indústria da União, fator que, evidentemente, foi tido em conta na análise dos serviços da Comissão antes do início do inquérito.

(22) Segundo os elementos de prova apresentados no pedido e analisados pela Comissão, os volumes do produto objeto de reexame provenientes da RPC e de Taiwan que penetrariam no mercado da União na ausência de medidas seriam suscetíveis de aumentar devido à existência de capacidade não utilizada nesses países. O pedido continha elementos de prova suficientes de que o efeito desses volumes a preços que, com toda a probabilidade, continuariam a subcotar os preços da indústria da União resultaria provavelmente numa continuação ou reincidência do prejuízo para a indústria da União.

(23) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram ainda que a versão não confidencial do pedido não permitia uma compreensão adequada do desempenho da indústria da União, pois vários indicadores microeconómicos relativos aos três produtores da União foram comunicados apenas em formato indexado, por razões de confidencialidade.

(24) No que se refere a esta alegação, considerou-se que a versão não confidencial do pedido para inspeção pelas partes interessadas continha todos os elementos de prova essenciais e resumos não confidenciais dos dados disponibilizados a título confidencial, a fim de que as partes interessadas pudessem exercer o seu direito de defesa durante o processo.

(25) Recorde-se que o artigo 19.º do regulamento de base e o artigo 6.º, n.º 5, do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ([14]) permitem proteger informações confidenciais em circunstâncias em que a sua divulgação possa favorecer, de forma significativa, um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que as forneceu ou para aquela junto da qual as informações foram obtidas. As informações disponibilizadas a título confidencial enquadram-se nessas categorias. O requerente resumiu adequadamente o conteúdo destes anexos, sem divulgar dados sensíveis que dizem especificamente respeito à empresa. Justifica-se perfeitamente a indexação dos valores nos casos em que existe apenas um número muito reduzido de produtores na União.

(26) Com base no que precede, a Comissão confirmou que o requerente facultou elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas conduziria provavelmente à continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo, pelo que satisfazia os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Por conseguinte, o pedido cumpre todos os requisitos para o início do processo.

([14]) Qualquer informação de caráter confidencial (por exemplo, sempre que a sua divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos desfavoráveis para a pessoa que forneceu as informações ou para aquela junto da qual as obteve) ou prestada a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades. Essas informações não serão divulgadas sem a autorização expressa da parte que as presta.

1.8. **Amostragem**

(27) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.8.1. *Amostragem de produtores da União*

(28) No aviso de início, a Comissão indicou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de três produtores da União, estabelecidos em três Estados-Membros diferentes. A Comissão selecionou a amostra com base no volume de produção e de vendas do produto similar na União durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, comunicado pelos produtores da União no contexto da análise da avaliação da representatividade que antecede o início do inquérito. A amostra representava [56 % - 62 %] da produção estimada do produto similar na União. Em 26 de janeiro de 2022, a Comissão comunicou esta informação às partes interessadas através de uma nota apensa ao dossiê. Nessa nota, as partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se sobre a amostra provisória.

(29) Nenhuma das partes apresentou quaisquer observações. No decurso das consultas com o requerente na sequência da inclusão no dossiê da nota supramencionada, tornou-se evidente que um dos produtores inicialmente incluído na amostra de produtores da União não era adequado para o efeito, visto que, por motivos que dizem respeito à empresa, não podia ser considerado um produtor representativo no decurso da totalidade do período de referência. A Comissão teve, pois, de alterar a amostra.

(30) Em 18 de fevereiro de 2022, as partes interessadas foram notificadas da amostra revista através de uma nota apensa ao dossiê e convidadas a apresentar observações neste contexto. A amostra revista incluía três produtores, Erne Fittings GmbH (Áustria), OSTP Finland Oy e OSTP Sweden AB, que representavam cerca de [44 % - 50 %] dos volumes totais estimados de produção do produto similar na União.

(31) Nenhuma das partes apresentou quaisquer observações e a amostra foi confirmada através de uma nota apensa ao dossiê em 28 de fevereiro de 2022.

1.8.2. *Amostragem de importadores*

(32) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Nenhum importador independente facultou as informações solicitadas, pelo que a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem.

1.8.3. *Amostragem de produtores-exportadores da República Popular da China e de Taiwan*

(33) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores/produtores-exportadores conhecidos da RPC e de Taiwan a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China e às autoridades pertinentes de Taiwan que identificassem e/ou contactassem outros eventuais produtores/produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(34) Nenhum produtor-exportador da RPC facultou as informações solicitadas e/ou aceitou ser incluído na amostra. Por conseguinte, como não houve colaboração por parte dos produtores chineses as conclusões relativas às importações provenientes da RPC foram estabelecidas com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(35) Dado que apenas um produtor-exportador taiwanês facultou as informações solicitadas e aceitou ser incluído na amostra, a Comissão decidiu que a amostragem não era necessária no que diz respeito a Taiwan.

1.9. **Respostas ao questionário**

(36) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(37) A Comissão enviou um questionário aos produtores da União incluídos na amostra e ao produtor-exportador taiwanês que colaborou no inquérito. Os mesmos questionários, bem como os questionários destinados aos importadores independentes, foram disponibilizados no sítio Web ([15]) da DG Comércio no dia do início. No decurso do inquérito, a Comissão enviou um questionário ao requerente solicitando dados macroeconómicos da indústria da União.

(38) Foram recebidas respostas ao questionário de um produtor-exportador taiwanês, dos três produtores da União incluídos na amostra e do requerente.

1.10. **Verificação**

(39) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e o interesse da União.

(40) Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtor-exportador taiwanês:

— Ta Chen Stainless Pipes Co., Ltd («Ta Chen»), Tainan, Taiwan

(41) A Comissão realizou igualmente a verificação cruzada, à distância (VCD) das respostas ao questionário dadas pelas seguintes empresas:

Produtores da União:

— Erne Fittings GmbH, Schlins, Áustria

— OSTP Sweden AB, Örnsköldsvik, Suécia

— OSTP Finland Oy, Jakobstad, Finlândia

— Comité de Defesa da indústria dos acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, da União Europeia (requerente), Bruxelas, Bélgica

Importador no país terceiro coligado com o produtor de Taiwan:

— Ta Chen International («TCI»), Long Beach CA, EUA.

2. **PRODUTO OBJETO DE REEXAME E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de reexame**

(42) O produto objeto de reexame são os acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de variantes de aço inoxidável austenítico, correspondentes aos tipos AISI 304, 304L, 316, 316L, 316Ti, 321 e 321H e seus equivalentes nas outras normas, com o maior diâmetro exterior não superior a 406,4 mm e com uma espessura de parede igual ou inferior a 16 mm, com uma rugosidade média (Ra) da superfície interna igual ou superior a 0,8 micrómetros, sem flanges, mesmo acabados, originários da República Popular da China («RPC») e de Taiwan («acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável» ou «produto objeto de reexame»), atualmente classificados nos códigos NC ex 7307 23 10 e ex 7307 23 90 (códigos TARIC 7307 23 10 50, 7307 23 10 55, 7307 23 90 50 e 7307 23 90 55).

(43) O produto objeto de reexame é fabricado essencialmente por corte e enformação de tubos. É utilizado para unir tubos de aço inoxidável e apresenta-se em diferentes formas, como cotovelos, redutores, peças em T e tampas. Determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, tal como acima definidos, são utilizados numa vasta gama de indústrias de consumo e aplicações finais, como a indústria petroquímica, a indústria das bebidas, a indústria alimentar e a indústria farmacêutica, a construção naval, a produção de energia, as centrais elétricas, construção civil e instalações industriais.

(44) No contexto de uma audição realizada em 3 de março de 2022, a associação Euranimi, que representa um grupo de importadores, observou que o mercado dos acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, está naturalmente dividido em dois segmentos específicos e que quase não se sobrepõem: materiais europeus e asiáticos. Acrescentou que, em determinadas condições de utilização, os utilizadores finais exigiriam normalmente materiais europeus. Por outro lado, os materiais asiáticos eram utilizados em ambientes com corrosão limitada e temperaturas reduzidas, entre outros aspetos.

([15]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2574

(45) Assinale-se que esta observação não implicara nenhum pedido específico de exclusão do produto. Não obstante, a Comissão esclareceu que, no âmbito de um inquérito de reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, não seria possível tratar tais pedidos de exclusão do produto.

(46) Em 23 de agosto de 2022, a Euranimi reiterou as observações anteriores, acrescentando especificações técnicas, como o facto de determinados materiais asiáticos necessitarem de tratamento térmico, o que não acontecia com os materiais europeus. Estas observações não foram suscetíveis de alterar as conclusões enunciadas no considerando 45.

2.2. **Produto similar**

(47) Como demonstrado no inquérito que conduziu à instituição das medidas em vigor ([16]), os seguintes produtos têm as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto objeto de reexame,

— o produto produzido e vendido no mercado interno dos países em causa (RPC e Taiwan), e

— o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.

Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. **DUMPING**

3.1. **República Popular da China**

3.1.1. *Observações preliminares*

(48) Durante o período de inquérito de reexame, as importações de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, provenientes da RPC prosseguiram, embora a níveis inferiores aos registados no período de inquérito do inquérito inicial. Segundo as estatísticas COMEXT (Eurostat), as importações de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, provenientes da RPC representaram cerca de 5,6 % do mercado da União no período de inquérito de reexame, em comparação com 22,9 % no período de inquérito inicial. Em termos absolutos, as importações do produto objeto de reexame originário da RPC ascenderam a 719 toneladas no período de inquérito de reexame, em comparação com 3 238 toneladas no inquérito inicial.

(49) Como mencionado no considerando 34, nenhum dos produtores-exportadores da RPC colaborou no inquérito. As autoridades da RPC foram, então, informadas de que, devido à falta de colaboração, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas à RPC. A Comissão não recebeu quaisquer observações ou pedidos de intervenção do conselheiro auditor a este respeito.

(50) Assim, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis, sobretudo nas informações constantes do pedido de reexame, nos dados de acesso público dos produtores tailandeses de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, nos dados do Instituto Nacional de Estatística da Tailândia, da autoridade provincial de distribuição de água da Tailândia e do Ministério da Energia tailandês, e ainda na base de dados COMEXT do Eurostat, na base de dados estatística da OIT e no Atlas do Comércio Global (GTA) ([17]).

3.1.2. *Continuação do dumping no período de inquérito de reexame*

3.1.2.1. Procedimento para a determinação do valor normal, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no que se refere às importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, originários da RPC.

(51) Tendo em conta os elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que, no que se refere à RPC, indiciam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, a Comissão iniciou o inquérito com base no artigo 2.º, n.º 6-A, desse regulamento.

([16]) Ver nota de rodapé 2.

([17]) https://connect.ihsmarkit.com/gta/home

(52) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a facultar elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias, a partir da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. O Governo da RPC não respondeu ao questionário nem apresentou observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC.

(53) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, poderia ter de selecionar um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. Indicou ainda que, neste caso, a Tailândia era um possível país terceiro representativo para a RPC, mas que examinaria outros países que pudessem ser adequados, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, primeiro travessão, do regulamento de base.

(54) Em 24 de junho de 2022, a Comissão publicou uma nota apensa ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal («nota sobre as fontes»).

(55) Na nota sobre as fontes, a Comissão informou as partes interessadas de que, na ausência de colaboração, teria de recorrer aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão tencionava utilizar as informações constantes do pedido de reexame da caducidade, conjugadas com outras fontes de informação consideradas adequadas em conformidade com os critérios pertinentes estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, do mesmo regulamento, como especificado na referida nota.

(56) Na nota sobre as fontes, a Comissão informou igualmente as partes interessadas de que iria utilizar a Tailândia como país representativo e indicou as fontes a que tencionava recorrer para a determinação do valor normal, sendo a Tailândia o país representativo.

(57) Na nota sobre as fontes, a Comissão informou as partes interessadas de que, dada a falta de colaboração, basearia os outros custos diretos e os encargos gerais de produção nas informações relativas à indústria da União facultadas no pedido de reexame da caducidade e expressá-los-ia em percentagem.

(58) Informou também as partes interessadas de que iria estabelecer os VAG e os lucros com base em informações de acesso público em relação a dois produtores tailandeses, Thai Benkan Co. Ltd. e Thairungrueng Fitting & Value Co. Ltd.

(59) Através da nota sobre as fontes, a Comissão convidou igualmente as partes interessadas a apresentarem observações sobre as fontes e a adequação da Tailândia como país representativo, bem como a sugerirem outros países, desde que as sugestões fossem acompanhadas de informações suficientes sobre os critérios pertinentes. A Comissão recebeu observações do requerente, da Zhejiang Jndia e da CCCMC. O requerente concordou com a nota sobre as fontes. As observações da Zhejiang Jndia e da CCCMC são analisadas mais adiante nas secções pertinentes.

3.1.2.2. Valor normal

(60) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «[o] valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».

(61) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[N]o caso de se determinar [...] que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais são a seguir designados por «VAG»).

(62) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores-exportadores, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.1.2.2.1. *Existência de distorções importantes*

(63) Em inquéritos recentes relativos ao setor siderúrgico da RPC ([18]), a Comissão confirmou a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(64) Nesses inquéritos, a Comissão concluiu que existe uma intervenção estatal substancial na RPC, que falseia a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([19]). Em especial, a Comissão concluiu que, no setor do aço, que é a principal matéria-prima para a produção do produto objeto de reexame, o Governo da RPC não só mantém um grau substancial de propriedade, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base ([20]), como pode também intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base ([21]). A Comissão apurou ainda que a presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([22]). A Comissão concluiu ainda que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade não funciona adequadamente na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, o que dá azo a distorções quando se mantêm em atividade as empresas insolventes, bem como quando se atribuem

([18]) Regulamento de Execução (UE) 2022/802 da Comissão, de 20 de maio de 2022, que institui um direito *anti-dumping* provisório relativo às importações de produtos de aço cromado originários da República Popular da China e do Brasil (JO L 143 de 23.5.2022, p. 11); Regulamento de Execução (UE) 2022/191 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China (JO L 36 de 17.2.2022, p. 1); Regulamento de Execução (UE) 2022/95 da Comissão, de 24 de janeiro de 2022, que institui um direito *anti--dumping* definitivo sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China, tornado extensivo às importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, expedidos de Taiwan, da Indonésia, do Seri Lanca e das Filipinas, independentemente de serem ou não declarados originários desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 16 de 25.1.2022, p. 36); Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas torres eólicas em aço, para produção industrial de energia, originárias da República Popular da China (JO L 450 de 16.12.2021, p. 59); Regulamento de Execução (UE) 2021/635 da Comissão, de 16 de abril de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos soldados de ferro ou aço não ligado originários da Bielorrússia, da República Popular da China e da Rússia na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 19.4.2021, p. 145).

([19]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2022/802, considerando 75, Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 208, Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerando 59, Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 67-74, Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 149-150.

([20]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2022/802, considerandos 49 e 50, Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 192, Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerando 46, Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 67-74, Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 115-118.

([21]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2022/802, considerandos 51 e 52, Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 193 e 194, Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerando 47, Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 67-74, Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 119-122. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro importante meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária. Segundo se apurou, em 2017, as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas. Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto objeto de reexame e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

([22]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2022/802, considerandos 53-58, Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 195-201, Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 48-52, Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 67-74, Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 123-129.

direitos de utilização de terrenos na RPC ([23]). Do mesmo modo, a Comissão apurou distorções dos custos salariais no setor siderúrgico, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base ([24]), bem como distorções nos mercados financeiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, em especial no que se refere ao acesso ao capital por parte das empresas na RPC ([25]).

(65) Tal como em inquéritos anteriores relativos ao setor siderúrgico da RPC, a Comissão examinou, no presente inquérito, se era ou não adequado utilizar os preços praticados no mercado interno da RPC e os custos aí incorridos, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova disponíveis no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do pedido, bem como do documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial ([26]) («relatório»), que recorreu a fontes de acesso público. Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, que inclui o produto objeto de reexame. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC, tal como também apurado em inquéritos anteriores a este respeito.

(66) O pedido alegava que o Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo Partido Comunista Chinês («PCC»), em vez de refletir as condições económicas prevalecentes num mercado livre. O pedido assinalava, a este respeito, não só as distorções no mercado do aço inoxidável (o aço inoxidável representa cerca de 50 % do custo de produção do produto objeto de reexame), mas também o facto de todos os outros fatores de produção - terrenos, capital, mão de obra - serem igualmente objeto de distorção. Como tal, no pedido concluiu-se que não só não é possível utilizar os preços das vendas de aço inoxidável no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs*, incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento ou mão de obra, estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial.

(67) Para fundamentar esta posição, no pedido incluíram-se referências a várias fontes de informação de acesso público, como o relatório, as conclusões da Câmara de Comércio da União Europeia na China ([27]), os recentes inquéritos da Comissão no que respeita ao setor siderúrgico chinês ([28]), bem como inquéritos recentes de defesa comercial realizados pelas autoridades competentes do Canadá e da Austrália ([29]) ou as conclusões do Fórum Mundial do G20 sobre a Capacidade Siderúrgica Excedentária ([30]).

([23]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2022/802, considerando 59, Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 202, Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerando 53, Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 67-74, Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 130-133.

([24]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2022/802, considerando 60, Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 203, Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerando 54, Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 67-74, Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 134 e 135.

([25]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2022/802, considerandos 61 e 62, Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 204, Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerando 55, Regulamento de Execução (UE) 2021/2239, considerandos 67-74, Regulamento de Execução (UE) 2021/635, considerandos 136-145.

([26]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2017) 483 final/2, 20. 12. 2017, disponível em: https://trade.ec.europa.eu//doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf

([27]) Câmara de Comércio da União Europeia na China, Overcapacity in China: an impediment to the Party's reform agenda, disponível em: Overcapacity in China (europeanchamber.com.cn) (consultado em 7 de setembro de 2022).

([28]) Regulamento de Execução (UE) 2021/635 da Comissão, de 16 de abril de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos soldados de ferro ou aço não ligado originários da Bielorrússia, da República Popular da China e da Rússia na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 19.4.2021, p. 145) e Regulamento de Execução (UE) 2020/508 da Comissão, de 7 de abril de 2020, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente originários da Indonésia, da República Popular da China e de Taiwan (JO L 110 de 8.4.2020, p. 3).

([29]) Conclusões finais relativas ao *dumping* e ao subvencionamento de determinado metal de silício originário ou exportado da RPC (CBSA, número do processo de *dumping*: AD/1400), relatório n.º 543, inquérito sobre a continuação das medidas *anti-dumping* e de compensação aplicáveis às extrusões de alumínio exportadas para a Austrália a partir da República Popular da China, 14 de setembro de 2020.

([30]) Fórum Mundial sobre a Capacidade Siderúrgica Excedentária, relatório ministerial, 20 de setembro de 2018.

(68) Nesta base, o pedido sublinhava que:

— o PCC concebeu e implementou o modelo chinês de economia de mercado socialista. Nesse modelo, as ações das empresas siderúrgicas chinesas não são determinadas por considerações comerciais do mercado. Em vez disso, o Estado/PCC controla a afetação de recursos para alcançar os objetivos globais do PCC e do Estado, que são estabelecidos nos planos quinquenais. O cumprimento dos planos quinquenais, como o Plano de Ajustamento e Modernização da Indústria Siderúrgica do 13.º ciclo de planeamento, é a medida do êxito das empresas na China e não as medidas tradicionais de êxito comercial de uma economia de mercado,

— a Associação do Ferro e do Aço da China presta assistência às empresas na fixação dos preços e na coordenação da produção. As empresas públicas estão isentas da aplicação do direito da concorrência e, em conformidade com o Plano de Ajustamento e Modernização da Indústria Siderúrgica para 2016-2020, *há que evitar a concorrência desenfreada* e *deve evitar-se que numerosas empresas se lancem numa concorrência desordenada*. Por conseguinte, segundo o pedido, o controlo geral do Governo impede a existência de forças de mercado livres no setor siderúrgico na China, nomeadamente no que diz respeito à questão da sobrecapacidade, que ainda não foi resolvida até à data,

— os custos das matérias-primas e da energia na RPC não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por intervenções estatais substanciais; existem também distorções sistémicas significativas no que diz respeito ao acesso ao capital, aos terrenos e à mão de obra.

(69) Como indicado no considerando 52, o Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos de prova que apoiem ou refutem os elementos de prova constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório e os elementos de prova adicionais facultados pelo requerente, relativos à existência de distorções importantes e/ou à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço.

(70) No caso concreto do setor do produto objeto de reexame, ou seja, do setor siderúrgico, o Governo da RPC mantém um grau substancial de propriedade. Embora se estime que a repartição nominal entre o número de empresas estatais e de empresas privadas seja praticamente equitativa, dos cinco produtores de aço chineses que se encontram entre os dez maiores produtores a nível mundial, quatro deles são empresas estatais ([31]). Ao mesmo tempo, embora os dez principais produtores tenham sido responsáveis por apenas 36 % da produção industrial total em 2016, o Governo da RPC estabeleceu, nesse mesmo ano, o objetivo de consolidar 60 % a 70 % da produção de aço num conjunto de cerca de dez grandes empresas até 2025 ([32]). Este objetivo foi reiterado pelo Governo da RPC em abril de 2019, anunciando a publicação de orientações para a consolidação da indústria siderúrgica ([33]). Uma tal consolidação poderá implicar a fusão forçada de empresas privadas lucrativas com empresas estatais com resultados pouco satisfatórios ([34]). Como não houve qualquer colaboração por parte dos exportadores chineses do produto objeto de reexame, não foi possível determinar com exatidão o rácio de produtores siderúrgicos privados e estatais. Todavia, embora possam não estar disponíveis informações especificamente relacionadas com o produto objeto de reexame, trata-se de um subsetor da indústria siderúrgica, pelo que as conclusões relativas ao setor do aço são consideradas indicativas também para o produto objeto de reexame.

(71) Os mais recentes documentos políticos chineses relativos ao setor siderúrgico confirmam a importância que o Governo da RPC lhe atribui, incluindo a intenção de intervir no setor, a fim de o moldar em consonância com as políticas de Estado. Tal é exemplificado pelo projeto de parecer de orientação do Ministério da Indústria e das Tecnologias da Informação sobre a promoção de um desenvolvimento de alta qualidade da indústria siderúrgica, que recomenda uma maior consolidação da base industrial e a uma melhoria significativa do nível de modernização da cadeia industrial ([35]), ou pelo 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento da Indústria das Matérias-Primas, segundo o qual o setor *aderirá à combinação da liderança do mercado e da promoção do Estado* e *promoverá um grupo de empresas líderes nas vertentes da ecologia e intrinsecamente competitivas* ([36]). Podem encontrar-se a nível provincial exemplos semelhantes da intenção das autoridades chinesas de supervisionar e orientar a evolução do setor, como

([31]) Relatório – capítulo 14, p. 358: 51 % de empresas privadas e 49 % de empresas estatais em termos de produção e 44 % de empresas estatais e 56 % de empresas privadas em termos de capacidade.

([32]) Disponível em www.gov.cn/zhengce/content/2016-02/04/content_5039353.htm; https://policycn.com/policy_ticker/higher-expectations-for-large--scale-steel-enterprise/?iframe=1&secret=c8uthafuthefra4e, e www.xinhuanet.com/english/2019-04/23/c_138001574.htm (consultado em 7 de setembro de 2022).

([33]) Disponível em http://www.jjckb.cn/2019-04/23/c_137999653.htm (consultado em 7 de setembro de 2022).

([34]) Como foi o caso da aquisição da participação maioritária da empresa China Baowu Steel Group na Magang Steel, em junho de 2019, ver https://www.ft.com/content/a7c93fae-85bc-11e9-a028-86cea8523dc2 (consultado em 4 de agosto de 2022).

([35]) Ver https://www.miit.gov.cn/gzcy/yjzj/art/2020/art_af1bef04b9624997956b2bff6cdb7383.html (consultado em 7 de setembro de 2022).

([36]) Ver secção IV, subsecção 3, do plano, disponível em: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/tz/art/2021/ /art_2960538d19e34c66a5eb8d01b74cbb20.html (consultado em 7 de setembro de 2022).

no caso de Shandong, que não só prevê a *construção de uma ecologia da indústria siderúrgica* […], *a criação de parques industriais, o alargamento da cadeia industrial e a criação de polos industriais* como também pretende que a indústria siderúrgica *seja um exemplo de transformação e modernização* […] *na nossa província e mesmo em todo o país* ([37]).

(72) Quanto ao facto de o Governo da RPC poder intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base, devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores, foi impossível estabelecer de forma sistemática a existência de ligações pessoais entre os produtores do produto objeto de reexame e o PCC. Todavia, como o produto objeto de reexame representa um subsetor do setor siderúrgico, as informações disponíveis relativas aos produtores de aço também são relevantes no que se refere ao produto objeto de reexame. Para dar um exemplo específico, o presidente do conselho de administração da Baowu exerce simultaneamente funções de secretário do Comité do Partido e o diretor-geral é o secretário adjunto do Comité do Partido ([38]). Do mesmo modo, o presidente do conselho de administração da Baosteel ocupa o cargo de secretário do Comité do Partido, enquanto o diretor executivo é o secretário adjunto do Comité do Partido ([39]). De um modo mais geral, tendo em conta a aplicabilidade geral da legislação relativa à presença do PCC nas empresas, não se pode presumir que a capacidade do Governo da RPC de intervir nos preços e nos custos através da presença do Estado nas empresas seja diferente da do setor siderúrgico em geral, no que se refere ao produto objeto de reexame.

(73) Tanto as empresas estatais como as empresas privadas do setor dos acessórios para tubos estão sujeitas à orientação e supervisão políticas. Os exemplos seguintes ilustram a referida tendência de intervenção crescente por parte do Governo da RPC no setor do produto objeto de reexame. Os produtores de acessórios para tubos dão destaque às atividades de reforço partidário nos respetivos documentos internos, como, por exemplo, a Zhejiang Good Fittings Co., Ltd, que considera, no relatório sobre a responsabilidade social da empresa, as atividades de reforço partidário como uma ação empreendida para desenvolver a cultura social da empresa ([40]): a intervenção do PCC pode também ser observada a nível das associações industriais regionais, por exemplo, a associação industrial do setor dos tubos de Xangai ([41]). Como referido no sítio Web da associação, numa comunicação de 2019: *Na tarde de 17 de abril,* [...] *o secretário do Comité do Partido da Federação Industrial e Económica de Xangai e vários quadros relevantes do gabinete do Comité do Partido visitaram a associação para acompanharem as atividades de reforço partidário e os trabalhos da associação* [...] *Em seguida, o presidente* [da associação] *apresentou ao* secretário *[do PCC]* [...] *as atividades de reforço partidário da associação. O presidente [da associação] esclareceu que o reforço partidário da associação se articula em torno de dois níveis. Em primeiro lugar, um nível vertical, ou seja, a criação da secção do partido da associação.* […]. *A evolução do número de novos membros do partido alcançou os primeiros resultados. Em segundo, um nível horizontal, a fim de realizar um bom trabalho de reforço partidário a nível dos diretores. Nos últimos anos, o gabinete do presidente da associação, juntamente com o conselho de administração, organizou intercâmbios para estudar o espírito do governo central* [e], *transmitir os requisitos do comité partidário municipal para o reforço partidário* ([42]) Do mesmo modo, segundo o mais recente relatório da associação: *em 2021, a secção do partido da associação foi transferida para o Comité do Partido da Federação Municipal da Indústria e Economia. A associação deve tomar a iniciativa de aceitar a liderança e a orientação da Federação Industrial e Económica, tanto em termos de atividades partidárias como governamentais. Depois de o presidente* [da Federação] *se ter dirigido à associação para investigar e orientar os trabalhos no ano passado, a associação aumentou a intensidade do trabalho conjunto e utilizou-o para liderar o progresso tecnológico e o desenvolvimento inovador das unidades de membros, concretizando o desenvolvimento vantajoso tanto para os membros como para a associação.* ([43])

(74) Além disso, no setor do produto objeto de reexame vigoram políticas discriminatórias a favor dos produtores nacionais ou que de outra forma influenciam o mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base. Embora não tenha sido possível identificar durante o inquérito documentos políticos que orientam especificamente o seu desenvolvimento, a indústria de acessórios para tubos tira partido da orientação e intervenção dos poderes públicos a nível do aço, já que se trata de um dos subsetores da siderurgia.

([37]) Ver o 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento da Indústria Siderúrgica, prefácio.
([38]) Ver o sítio Web do grupo, disponível em http://www.baowugroup.com/about/board_of_directors (consultado em 7 de setembro de 2022).
([39]) Ver o sítio Web da empresa, disponível em https://www.baosteel.com/about/manager (consultado em 7 de setembro de 2022).
([40]) Ver www.goodfittings.cn/newsview.asp?id=21 (consultado em 7 de setembro de 2022).
([41]) Ver http://www.gghy.org/ (consultado em 24 de novembro de 2022).
([42]) Ver http://www.gghy.org/members/shownews.php?id=11744&lang=cn (consultado em 24 de novembro de 2022).
([43]) Ver http://www.gghy.org/newslist/shownews.php?id=12987&lang=cn (consultado em 24 de novembro de 2022).

(75) A indústria siderúrgica continua a ser considerada uma indústria fundamental pelo Governo da RPC ([44]), como se atesta por diversos planos, diretivas e outros documentos relativos ao aço, publicados a nível nacional, regional e municipal. Ao abrigo do 14.º Plano Quinquenal, adotado em março de 2021, o Governo da RPC destinou a indústria siderúrgica a um processo de transformação e modernização, bem como de otimização e de ajustamento estrutural ([45]). Do mesmo modo, o 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento da Indústria das Matérias-Primas, também aplicável à indústria siderúrgica, considera o setor como a *pedra angular da economia real* e *um domínio fundamental que configura a vantagem competitiva internacional da China* e estabelece uma série objetivos e métodos de trabalho que permitiriam impulsionar o desenvolvimento do setor siderúrgico no período de 2021-2025, como a modernização tecnológica, a melhoria da estrutura do setor (nomeadamente através de novas concentrações de empresas) ou a transformação digital ([46]). Além disso, o catálogo de orientação da reestruturação industrial (versão de 2019) ([47]) elenca a siderurgia entre as indústrias incentivadas. Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção das principais matérias-primas utilizadas no fabrico do produto objeto de reexame. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

(76) O presente inquérito não revelou quaisquer elementos de prova de que a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, no setor dos acessórios para tubos como se refere no considerando 64, não afetaria os fabricantes do produto objeto de reexame.

(77) O setor dos acessórios para tubos é igualmente afetado pelas distorções dos custos salariais na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base, como também se refere no considerando 64. Essas distorções afetam o setor quer diretamente (ao produzir o produto objeto de reexame ou os principais *inputs*), quer indiretamente (no quadro do acesso a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC) ([48]).

(78) Acrescente-se que no presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do produto objeto de reexame não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, como se refere no considerando 64. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(79) Por último, a Comissão recorda que o fabrico do produto objeto de reexame requer vários *inputs*. Quando os produtores de acessórios para tubos, adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.

(80) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.

([44]) Relatório – parte III, capítulo 14, p. 346 e seguintes.

([45]) Ver o 14.º Plano Quinquenal da República Popular da China para o Desenvolvimento Económico e Social Nacional e os Objetivos a Longo Prazo para 2035, Parte III, artigo VIII, disponível em https://cset.georgetown.edu/publication/china-14th-five-year-plan/ (consultado em 7 de setembro de 2022).

([46]) Ver, em especial, as secções I e II do plano.

([47]) Catálogo de orientação da reestruturação industrial (versão de 2019)», aprovado pelo Decreto n.º 29 da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma da República Popular da China, de 27 de agosto de 2019; disponível em http://www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/5449193/files/26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf (consultado em 7 de setembro de 2022).

([48]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2021/635 da Comissão, considerandos 134 e 135 e Regulamento de Execução (UE) 2020/508 da Comissão, considerandos 143 e 144.

(81) O Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova ou argumentos em contrário. No entanto, em 9 de março de 2022, nas observações que apresentaram relativas ao início do inquérito, a Zhejiang Jndia e a CCCMC defenderam um conjunto paralelo de observações, alegando, em primeiro lugar, que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é incompatível com a legislação da OMC e, em segundo lugar, que, em qualquer caso, não existem distorções importantes no setor siderúrgico na China. Ambas as partes reiteraram estes pontos de vista nas observações de 7 de julho de 2022, apresentadas em resposta à nota sobre as fontes.

(82) Mais especificamente, no que diz respeito ao primeiro argumento, as partes defenderam que o Acordo *Anti-Dumping* da OMC («AAD») não reconhece o conceito de distorções importantes no artigo 2.2 do AAD, que só permite o cálculo do valor normal se não houver vendas no decurso de operações comerciais normais ou no caso de uma situação de mercado específica. As partes observaram que o conceito de distorções importantes não se enquadra em nenhuma destas categorias que permitem o cálculo do valor normal. Assim, na opinião das partes, a UE introduziu um conceito que não existe no direito da OMC. A este respeito, as partes referiram também preocupações manifestadas por outros membros da OMC, em especial no processo *UE - Metodologias de ajustamento dos custos II (Rússia)* (DS494). Deste modo, as partes consideraram que a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base não é consentânea com a legislação da OMC.

(83) Quanto ao segundo argumento, as partes chamaram a atenção para a alegada falta de elementos de prova no que diz respeito às distorções importantes. Segundo as partes, o relatório invocado pelo requerente e pela Comissão não é objetivo e está desatualizado. Além disso, a utilização do relatório como base para a conclusão de distorções importantes dá azo, segundo as partes, a um ciclo vicioso. As partes salientaram ainda que nem todas as empresas do setor são estatais e mesmo as controladas pelos poderes públicos ainda operam, de algum modo, no mercado livre. A este respeito, as partes remeteram para o artigo 6.º da Lei da RPC relativa aos ativos estatais em empresas («Lei chinesa das empresas estatais»), que prevê a separação entre o Estado e as empresas. As partes contestaram igualmente que a legislação chinesa em matéria de insolvência e propriedade seja mencionada em relação ao presente inquérito, e, no que diz respeito ao 13.º Plano Quinquenal para os Recursos Minerais, asseveraram que se trata apenas de orientações sem efeito vinculativo.

(84) A Comissão rejeitou estas alegações. Quanto ao primeiro argumento, Comissão considerou que o disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é plenamente consentâneo com as obrigações da União Europeia no âmbito da OMC. O facto de o conceito de «distorções importantes», enquanto tal, não ser explicitamente usado no AAD da OMC não restringe a sua aplicação por parte da União. A existência de distorções importantes faz com que os custos e os preços no país de exportação não sejam adequados para o cálculo do valor normal. Nestas circunstâncias, o artigo 2.º, n.º 6-A, prevê o cálculo dos custos de produção e dos encargos de venda com base em preços ou valores de referência sem distorções, incluindo os de um país representativo adequado com um nível de desenvolvimento semelhante ao do país de exportação. Quanto ao processo DS 494, a Comissão recordou que tanto a UE como a Federação da Rússia apresentaram recurso contra as conclusões do painel, pelo que estas não são definitivas e, como tal, de acordo com a jurisprudência constante da OMC, não têm qualquer valor jurídico no sistema da OMC porque não foram aprovadas pelo Órgão de Resolução de Litígios por meio de uma decisão dos membros da OMC. Em todo o caso, o relatório do painel considerou especificamente que as disposições do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base ultrapassavam o âmbito deste litígio.

(85) No que se refere ao segundo argumento, a Comissão recordou que o relatório é um documento abrangente que assenta em elementos de prova objetivos exaustivos, incluindo legislação, regulamentos e outros documentos políticos oficiais publicados pelo Governo da RPC, relatórios de organizações internacionais, estudos e artigos científicos, bem como outras fontes independentes fiáveis. Foi publicado em dezembro de 2017, pelo que qualquer parte interessada teria tido ampla oportunidade para refutar, complementar ou comentar tanto o relatório como os elementos de prova nos quais se fundamenta. Nem o Governo da RPC nem outras partes apresentaram argumentos ou elementos de prova que refutassem as fontes incluídas no relatório. A Comissão fez, sobretudo, notar que os principais documentos estratégicos e elementos de prova constantes do relatório, incluindo os planos quinquenais pertinentes e a legislação aplicável ao produto objeto de reexame, que foram sucessivamente substituídos pelos documentos correspondentes do 14.º ciclo de planeamento, tinham relevância no período de inquérito de reexame.

(86) No que diz respeito à alegação de que as empresas da China, públicas ou não, operam no mercado livre, a Comissão discordou. Referiu que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos na análise dos considerandos 63 e 64 e 70 a 81, em conjugação com os elementos de prova apresentados pelo requerente, mostram que existem distorções importantes em todo o país e em todos os setores da economia, independentemente da propriedade das empresas em causa. Por conseguinte, a referência ao artigo 6.º da lei chinesa sobre as empresas

estatais ([49]) para corroborar o argumento das partes não faz sentido. Basta dizer que, em vez da separação entre o governo e as empresas, o artigo 7.º da Constituição da RPC ([50]) estipula que *a economia estatal, ou seja, a economia socialista, propriedade de todo o povo, é a força motriz da economia nacional. O Estado assegura a consolidação e o crescimento da economia estatal*, e o artigo 7.º da Lei chinesa sobre as empresas públicas incumbe o Estado de *tomar medidas para promover a centralização do capital do Estado nas importantes indústrias e domínios fundamentais que têm repercussões na vida económica nacional e na segurança do Estado, otimizar a configuração e a estrutura da economia estatal, promover a reforma e o desenvolvimento das empresas públicas, melhorar a qualidade global da economia estatal e reforçar o seu controlo e influência.* Em conjugação com o artigo 36.º da Lei chinesa das empresas estatais, segundo o qual *uma empresa estatal deve respeitar as políticas industriais nacionais*» estas disposições - e outras ([51]) - criam, de facto, um quadro- jurídico em que é impossível a separação entre o Estado e as empresas. A Comissão não entende por que razão a legislação em matéria de falência ou propriedade, que é universalmente aplicável e à qual as partes estão, por conseguinte, igualmente sujeitas, não podia ser relacionada com o presente inquérito. Discordou ainda da afirmação segundo a qual o 13.º Plano Quinquenal para os Recursos Minerais representava apenas uma orientação não vinculativa. Pelo contrário, os objetivos fixados pelos instrumentos de planeamento na China são vinculativos e as autoridades de cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente, e, assim, encaminham os recursos para setores que o Governo designa como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([52]).

(87) Em suma, os elementos de prova disponíveis mostraram que os preços ou custos do produto objeto de reexame, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal. Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

(88) Na sequência da divulgação, a Zhejiang Jndia e a CCCMC reiteraram as observações apresentadas anteriormente, segundo as quais o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base não seria consentâneo com o AAD da OMC, não existiam distorções importantes no setor dos acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, o relatório da Comissão relativo à China estava desatualizado e os documentos políticos chineses não eram vinculativos a nível do mercado.

(89) Como referido no considerando 62, a Comissão concluiu que a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base se justificava tendo em conta os elementos de prova de que dispunha. Considerou ainda que o disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, é coerente com as obrigações da União Europeia no âmbito da OMC. Segundo a Comissão, em conformidade com os esclarecimentos do Órgão de Recurso no processo DS473 UE- Biodiesel (Argentina), as disposições do regulamento de base que se aplicam de um modo geral a todos os membros da OMC, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, segundo parágrafo, permitem a utilização de dados de um país terceiro, devidamente ajustados quando tal ajustamento for necessário e justificado.

(90) No que diz respeito à alegação de que o relatório por país estava desatualizado, esta questão foi tratada em profundidade no considerando 85. Além disso, a Comissão salientou que as suas determinações relativas à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base se baseiam em todos os elementos de prova disponíveis, sendo o relatório apenas um desses elementos. A este respeito, a Comissão remete, em especial, para os considerandos 70 a 75, que descrevem elementos de prova adicionais aplicáveis no presente inquérito.

([49]) Disponível em http://www.lawinfochina.com/display.aspx?lib=law&id=7195&CGid (consultado em 23 de novembro de 2022).
([50]) Disponível em www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.htm (consultado em 23 de novembro de 2022).
([51]) Ver, por exemplo, o artigo 14.º dos Regulamentos Intercalares sobre Supervisão e Gestão dos Ativos Estatais de Empresas, disponível em http://en.pkulaw.cn/display.aspx?cgid=02b98fb0efda657abdfb&lib=law (consultado em 23 de novembro de 2022).
([52]) Relatório – capítulo 4, p. 41-42, 83.

(91) A existência das distorções importantes que deram origem à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base não está ligada a informações setoriais específicas ou a informação relativa a um mercado específico que abranja o produto objeto de reexame. A este respeito, tal como demonstrado nos considerandos 63 a 66 e 77 a 80, a Comissão estabeleceu, no presente inquérito, a existência de distorções importantes na indústria dos acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, e nos setores de *inputs* conexos. O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base permite utilizar os custos no mercado interno para calcular o valor normal, mas apenas se for inequivocamente comprovado no decurso do inquérito que não houve distorção dos mesmos. No entanto, neste contexto, não foram apurados quaisquer elementos de prova positivos que demonstrassem a ausência de distorção dos fatores de produção dos diferentes produtores-exportadores.

(92) Desde logo, os planos quinquenais publicados pelo Governo da RPC não são meros documentos de orientação, pois têm um caráter juridicamente vinculativo. Neste contexto, a Comissão remeteu para a análise exaustiva dos planos constante da secção 4 do relatório e, especificamente, para a secção 4.3.1, que examina o caráter vinculativo dos planos. O 14.º Plano Quinquenal insta explicitamente todas as autoridades a aplicarem os planos com diligência: *Reforçaremos os sistemas de gestão do planeamento, como catálogos e listas, compilação e arquivo, e alinhamento e coordenação, desenvolveremos listas e catálogos como os planos especiais a nível nacional abrangidos pelo «14.º Plano Quinquenal», promoveremos o arquivo de planos com base na plataforma nacional de informação de gestão integrada do planeamento e integraremos vários planos sob uma gestão unificada. Estabeleceremos e melhoraremos os mecanismos de alinhamento e coordenação do planeamento, harmonizaremos os planos aprovados pelo Comité Central do PCC e pelo Conselho de Estado e os planos de desenvolvimento das províncias com este plano antes da sua apresentação para aprovação, assegurando que o ordenamento do território a nível nacional, o planeamento especial, o planeamento regional e outros níveis de planeamento sejam coordenados com este plano em termos de objetivos prioritários, orientações de desenvolvimento, configuração geral, políticas de envergadura, grandes projetos e prevenção e controlo de riscos.* ([53]) Além disso, o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas estipula que *todas as localidades têm de avançar com este plano e incluir as principais matérias e grandes projetos nas suas tarefas prioritárias a nível local* e que o *setor siderúrgico e outro setores essenciais devem formular pareceres de aplicação específicos com base nos objetivos e tarefas deste plano* ([54]).

(93) Por conseguinte, com base nos elementos de prova apresentados nos considerandos 89 a 92, a Comissão rejeitou as alegações referidas no considerando 88.

3.1.2.2.2. *País representativo*

(94) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto per capita semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([55]),

— a produção do produto objeto de reexame nesse país ([56]),

— a disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo,

— se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(95) Como explicado no considerando 54, a Comissão, numa nota sobre as fontes, descreveu os factos e elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e informou as partes interessadas de que tencionava utilizar a Tailândia como país representativo adequado no presente processo, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

([53]) Ver o artigo LXIV, secção 2 do do 14.º Plano Quinquenal.
([54]) Ver secção VIII do 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas.
([55]) Dados do Banco Mundial – rendimento médio superior, https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income.
([56]) Na ausência de qualquer produção do produto objeto de reexame em qualquer país com um nível de desenvolvimento semelhante, pode ser tida em consideração a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou setor do produto objeto de reexame.

(96) Na nota sobre as fontes, a Comissão explicou que, na ausência de colaboração, teria de recorrer aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. A escolha do país representativo baseou-se nas informações constantes do pedido de reexame da caducidade, conjugadas com outras fontes de informação consideradas adequadas, segundo os critérios pertinentes estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, do regulamento de base, incluindo o GTA, o banco de dados do Banco Mundial («Doing Business») ([57]), o Ministério da Energia tailandês ([58]), a autoridade provincial de distribuição de água da Tailândia ([59]) e o Serviço Nacional de Estatística tailandês ([60]).

(97) No que diz respeito ao nível de desenvolvimento económico, no pedido de reexame da caducidade, o requerente examinou quatro países como potenciais países representativos com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Os países examinados foram a Tailândia, a Indonésia, a Malásia e a Turquia ([61]).

(98) No que diz respeito à produção do produto objeto de reexame, os quatro países foram identificados como tendo uma indústria que exporta pelo menos 500 toneladas por ano de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável ([62]).

(99) Quanto à disponibilidade de dados públicos com relevância no país representativo, como estatísticas oficiais de importação, preços da energia e produtores conhecidos com informações financeiras de acesso público, o requerente determinou, no pedido de reexame, que a Tailândia era a escolha adequada entre os quatro países, tendo em conta este critério. O requerente referiu quatro empresas que produziram acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, na Tailândia ([63]).

(100) Como explicado na nota sobre as fontes, duas das empresas tinham registado perdas nos dois anos anteriores ao período de inquérito de reexame, pelo que não puderam ser utilizadas para estabelecer um lucro razoável em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. As outras duas empresas referidas no pedido, a Thai Benkan Co. Ltd., e a Thairungrueng Fitting & Value Co. Ltd., dispunham de dados de fácil acesso em relação a 2020, que apresentavam lucros estimados em 1,2 % e VAG de 32,6 %.

(101) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram que a Tailândia não era um país representativo adequado e que a Malásia seria uma escolha mais adequada.

(102) Antes de mais, a Comissão fez notar que nem a Zhejiang Jndia nem a CCCMC alegaram que a Tailândia não seria uma escolha adequada. Limitaram-se a afirmar que a Malásia seria uma escolha mais adequada. No entanto, nem a Zhejiang Jndia nem a CCCMC apresentaram, nem sequer sugeriram, quaisquer fontes ou informações de acesso público sobre valores sem distorções para a Malásia em relação a muitos dos fatores de produção mencionados na nota. Por conseguinte, a alegação não é fundamentada.

(103) Acrescente-se que, segundo a Global Trade Alert ([64]), há vários anos que nos EUA são aplicados direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto objeto de reexame provenientes da Malásia. Por outro lado, em 3 de março de 2023, a Comissão tornou extensivo o direito *anti-dumping* residual sobre a China a determinados produtores malaios que se verificou terem evadido as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/141 sobre as importações do produto objeto de reexame. Não se pode excluir que estes dois fatores possam ter um impacto na adequação da Malásia como país representativo, por exemplo no que diz respeito aos VAG e ao lucro das empresas que operam no mercado malaio, ao seu comportamento comercial potencialmente desleal em grandes mercados de exportação, como os EUA e/ou a União, e, de um modo mais geral, ao correto funcionamento do mercado da Malásia no que se refere ao produto objeto de reexame e, eventualmente, aos seus *inputs*. A Comissão considerou que devido a estes elementos a Malásia não seria adequada como país representativo.

(104) A Zhejiang Jndia e a CCCMC afirmaram também que a Comissão não tinha dado qualquer indicação sobre os volumes produzidos na Tailândia.

([57]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/t/thailand/THA.pdf
([58]) http://www.eppo.go.th/index.php/en/en-energystatistics/energy-economy-static
([59]) https://en.pwa.co.th/contents/service/table-price
([60]) http://www.nso.go.th/sites/2014en/Pages/Statistical%20Themes/Population-Society/Labour/Labour-Force.aspx
([61]) Pedido de reexame da caducidade, secção B.1.1.2, p. 8.
([62]) Ibidem.
([63]) Pedido de reexame da caducidade, secção B.1.1.13, p. 15.
([64]) https://www.globaltradealert.org/data_extraction.

(105) Como explicado no considerando 98, a Comissão esclareceu que o pedido de reexame da caducidade facultara estatísticas de exportação que mostravam que a Tailândia e os outros três potenciais países representativos tinham exportações significativas do produto objeto de reexame ([65]). A Comissão referiu ainda que estas partes não apresentaram quaisquer elementos de prova sobre os volumes efetivamente produzidos na Tailândia, nem estabeleceram qualquer comparação com os volumes produzidos na Malásia ou noutros potenciais países representativos. Por conseguinte, esta alegação foi considerada não fundamentada e irrelevante.

(106) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram igualmente que o rácio de lucro na Tailândia era demasiado baixo para ser considerado razoável. Na sequência desta alegação, defenderam que a Malásia seria uma melhor escolha e identificaram um produtor com dados financeiros de acesso público que coincidiam com o período de inquérito de reexame.

(107) Os dados mais recentes relativos às empresas rentáveis na Tailândia ficaram disponíveis no decurso do inquérito. Nestas circunstâncias, a Comissão reviu os dados. Os dados atualizados de 2021 (o período de inquérito de reexame do presente inquérito) referentes às duas empresas tailandesas revelaram, em média, lucros de 1,22 % e um nível de VAG de 19,64 %.

(108) Na nota sobre as fontes, a Comissão reconheceu que um lucro tão reduzido não podia ser considerado razoável. Contudo, num reexame da caducidade, não é necessário estabelecer o nível exato de *dumping*, já que o objetivo do inquérito é determinar a probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* se as medidas não forem prorrogadas. A Comissão pode, assim, utilizar um nível de lucro baixo se o *dumping* já estiver estabelecido nesta base. O mesmo se aplica aos dados mais recentes e revistos das empresas tailandesas. Como se indica na secção 3.1.2.4, o inquérito estabeleceu a existência de *dumping* a partir dos dados financeiros da Tailândia. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada. Além disso, o lucro da empresa malaia que as partes interessadas sugeriram é superior ao lucro das empresas tailandesas ([66]). Logo, aceitar a alegação e utilizar os dados da empresa malaia resultaria num aumento do valor normal e em níveis de *dumping* mais elevados.

(109) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram que o cálculo de outros custos diretos, expressos em percentagem com base no custo de produção da indústria da União, tal como indicado no pedido, não era razoável, visto que o processo de produção é diferente na Tailândia e na União.

(110) A Zhejiang Jndia e a CCCMC não apresentaram elementos de prova relativos ao processo de produção na Tailândia, pelo que a alegação não foi fundamentada. Acrescente-se que a Zhejiang Jndia e os membros da CCCMC poderiam ter colaborado no inquérito, facultando os respetivos custos de produção e o consumo de fatores de produção na RPC, aos quais a Comissão poderia aplicar os valores de referência. Em vez disso, optaram por não colaborar, apesar de a Zhejiang Jndia ser um produtor-exportador que exportou quantidades significativas de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, para a União no período de inquérito de reexame ([67]).

(111) A Comissão baseou-se, por isso, nas informações que o requerente facultou no pedido de reexame. O inquérito inicial estabeleceu que o produto em causa exportado da China e o produto similar produzido na União têm as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base. Nenhum elemento de prova indica que o produto objeto de reexame seja fabricado segundo um processo diferente na União, na China e nos países terceiros representativos adequados.

(112) A Zhejiang Jndia e a CCCMC afirmaram que a Tailândia não era uma escolha adequada, porque o preço médio das importações de tubos sem costura na Tailândia não era razoável. As partes interessadas alegaram que o preço é «invulgar» devido à variação acentuada entre os preços médios das importações na Tailândia provenientes de vários países fornecedores. Alegaram que o preço médio é excessivamente elevado quando comparado com os preços das importações noutros países ou conjuntos de países produtores de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, como a Malásia, a Índia e a União. Alegaram ainda que o preço de referência é mais elevado do que os preços entre os Estados-Membros da União, não só do *input*, mas também do produto similar acabado. Segundo as partes interessadas, *a Comissão deve determinar a razão pela qual os preços das importações de tubos sem costura da Tailândia provenientes de determinados países são anormais e excluir ou ajustar tais preços anormais.*

([65]) Pedido de reexame da caducidade - anexos St -01 a 05.

([66]) https://pantech-group.com/wp-content/uploads/Pantech_AR2022.pdf

([67]) A Zhejiang Jndia foi um dos produtores-exportadores incluídos na amostra do inquérito inicial. Por conseguinte, as suas importações individuais (identificadas pelo correspondente código adicional TARIC) estão disponíveis na base de dados estabelecida em aplicação do artigo 14.º, n.º 6. Exportou quantidades significativas para a União no período de inquérito de reexame.

(113) A Comissão discordou. Pelas razões expostas nos considerandos 97 a 100, a Tailândia é um país representativo adequado. As partes interessadas não conseguiram demonstrar que os dados utilizados pela Comissão não diziam respeito aos «custos de produção correspondentes», na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Limitaram-se a alegar que o preço era «anormal», em relação a outras fontes, sem qualquer explicação, encarregando a Comissão de determinar o motivo dessa alegada anomalia. Acrescente-se que nenhum dos produtores da RPC colaborou no inquérito e, como referido no considerando 34, os fatores de produção tiveram de ser estabelecidos a partir dos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base. Tendo em conta o volume das importações do *input* em causa na Tailândia e as informações constantes do dossiê, a Comissão não dispunha de elementos de prova de que os dados utilizados fossem objeto de distorções ou de que diziam respeito a *inputs* que não correspondem aos custos na RPC. Por outro lado, o simples facto de os preços variarem consoante as fontes e de o preço médio ser elevado em comparação com outras fontes não torna esse preço desrazoável. Com base no que precede, a alegação foi rejeitada por carecer de fundamento. Além disso, embora a Zhejiang Jndia e a CCCMC não tenham apresentado qualquer proposta ou sugestão para um ajustamento ou uma alternativa, note-se que mesmo a utilização do valor mais baixo das importações na Tailândia (32,81 CNY por quilograma, provenientes da Indonésia) implicaria que a Comissão iria concluir que existia *dumping*.

(114) A Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram ainda que o frete marítimo e o seguro deviam ser deduzidos do preço de importação.

(115) A Comissão discordou. O preço de importação dos *inputs* nos países representativos é utilizado como um indicador de um preço sem distorções no mercado interno do país representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. Este preço está incluído no GTA ao nível CIF. Logo, o frete marítimo e o seguro - caso existam - não podem ser deduzidos, caso contrário deixariam de representar o indicador no mercado interno do preço dos *inputs*. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(116) Tendo em conta o que precede e o poder discricionário de que dispõe nesta matéria, a Comissão confirmou a escolha da Tailândia como país representativo adequado, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(117) Tendo estabelecido que a Tailândia era um país representativo adequado segundo todos os elementos acima referidos e após análise das observações das partes interessadas, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

(118) Tendo em conta o que precede, a Tailândia satisfez os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerada um país representativo adequado.

(119) A Zhejiang Jndia e a CCCMC reiteraram as observações, após a divulgação, segundo as quais a Malásia era um país terceiro representativo mais adequado do que a Tailândia. Estas alegações foram tratadas na secção 3.1.2.2.2. A Tailândia preenchia os critérios para ser considerada um país representativo, como previsto no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Como referido no considerando 107, a Comissão utilizou os dados de acesso público relativos ao período de inquérito de reexame para as duas empresas tailandesas. No que diz respeito às observações das partes interessadas sobre o preço de importação dos tubos sem costura e a dedução das taxas de frete marítimo e de seguro, a Comissão remete para as conclusões enunciadas nos considerandos 113 e 115.

3.1.2.2.3. *Custos sem distorções e valores de referência, bem como fontes utilizadas para os estabelecer*

(120) Tendo em conta todas as informações constantes do pedido de reexame e após análise das observações das partes interessadas, foram identificados os seguintes fatores de produção, as respetivas fontes e valores sem distorções, a fim de determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção de determinados acessórios para tubos, de aço inoxidável

Fator de produção	Código das mercadorias na Tailândia	Valor sem distorções	Unidade de medida	Fonte de informação
Matérias-primas				
Tubos-mãe de aço inoxidável - Soldados	7306 11	CNY 25,13	Kg	GTA
Tubos-mãe de aço inoxidável - Sem costura	7304 11	CNY 114,74	Kg	GTA
Todos os tubos-mãe de aço inoxidável - Soldados e sem costura	7306 11 e 7304 11	CNY 68,58	Kg	GTA
Todas as outras matérias-primas - custos de embalagem, serviços públicos essenciais, consumíveis	N/A		Montante fixo (% dos custos diretos)	Pedido de reexame
Mão de obra				
Mão de obra direta		CNY 18,59	Horas	Serviço Nacional de Estatística, Tailândia, Organização Internacional do Trabalho (OIT)
Energia/serviços públicos essenciais				
Eletricidade		CNY 0,88	kWh	Banco Mundial – «Doing Business»
Gás		CNY 2,35	M^3	Energia, Políticas e Planeamento, Ministério da Energia
Água		CNY 5,80	M^3	Autoridade provincial de distribuição de água da Tailândia
Subproduto/resíduo				
Sucata	7204 21	CNY 8,80	Kg	GTA

3.1.2.2.3.1. Matérias-primas

(121) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([68]).

([68]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

(122) A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante da secção 3.1.2.2, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Uma vez que não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Após excluir as importações provenientes da RPC e dos países que não são membros da OMC no país representativo, o volume das importações provenientes de outros países terceiros permaneceu representativo.

(123) Como se explicou na nota sobre as fontes, a Comissão excluiu uma anomalia estatística com as importações do Japão na Tailândia, na subposição SH 7306 11 (tubos soldados), no primeiro semestre de 2021. Não foram recebidas quaisquer observações das partes interessadas a este respeito.

(124) Para determinar o preço sem distorções das matérias-primas, tal como fornecidas à entrada da fábrica dos produtores, a Comissão aplicou o direito de importação do país representativo, aos níveis respetivos, em função do país de origem do volume importado. A Comissão adicionou os custos de transporte interno na Tailândia indicados no relatório «Doing Business» do Banco Mundial ([69]).

(125) A Comissão agrupou elementos com um peso negligenciável no custo de produção, tais como outras matérias-primas, custos de embalagem, serviços públicos essenciais e consumíveis, e expressou-os em percentagem dos custos diretos.

3.1.2.2.3.2. Subprodutos

(126) Segundo as informações constantes do pedido de reexame, apenas um subproduto (sucata) é obtido na produção de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável. Para determinar o seu preço sem distorções, a Comissão adicionou igualmente os direitos de importação e os custos de transporte interno ao preço médio de importação na Tailândia, seguindo a mesma metodologia que para as matérias-primas.

3.1.2.2.3.3. Mão de obra

(127) Para calcular o valor da mão de obra, a Comissão utilizou os dados disponíveis do Instituto Nacional de Estatística («INE») da Tailândia e da Organização Internacional do Trabalho («OIT»). O INE publica informações trimestrais pormenorizadas sobre os salários por indústria, região e zona da Tailândia. A Comissão utilizou igualmente as mais recentes estatísticas disponíveis, de 2020, da OIT ([70]) para calcular a média das horas semanais e mensais trabalhadas na Tailândia.

3.1.2.2.3.4. Energia/serviços públicos essenciais

(128) A Comissão utilizou os dados sobre os preços da eletricidade industrial no escalão de consumo correspondente em kWh ([71]), publicados no relatório «Doing Business» do Banco Mundial, de 2020, que eram os dados disponíveis mais recentes.

(129) O preço do gás natural para as empresas (utilizadores industriais) na Tailândia é publicado pela Unidade de Energia, Políticas e Planeamento, do Ministério da Energia ([72]). A Comissão utilizou os dados disponíveis relativos a 2021, que abrangiam o período de inquérito de reexame.

(130) O preço da água para uso industrial na Tailândia foi obtido junto da autoridade provincial de distribuição de água ([73]). Para as empresas, o preço da água oscila entre um intervalo específico, em função do consumo mensal. A Comissão escolheu um valor médio do intervalo para calcular o custo da água.

3.1.2.2.3.5. Outros custos diretos

(131) Outros custos diretos basearam-se nas informações relativas à indústria da União incluídas no pedido de reexame da caducidade (ver considerandos 57 e 109 a 111).

([69]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/t/thailand/THA.pdf
([70]) https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer17/?lang=en&segment=indicator&id=HOW_TEMP_SEX_ECO_NB_A
([71]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/t/thailand/THA.pdf
([72]) www.eppo.go.th/index.php/en/en-energystatistics/energy-economy-static
([73]) https://en.pwa.co.th/contents/service/table-price

3.1.2.2.4. *Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação*

(132) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(133) A fim de estabelecer um valor sem distorções para os encargos gerais de produção e tendo em conta a falta de colaboração dos produtores/produtores-exportadores, a Comissão utilizou os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Estabeleceu, assim, o rácio entre os encargos gerais de produção e os custos totais de produção e de mão de obra com base nos dados que o requerente facultou no pedido de reexame da caducidade.

(134) Quanto aos VAG e ao lucro, a Comissão utilizou os dados financeiros relativos ao período de inquérito de reexame de dois produtores tailandeses, tal como estabelecido no considerando 107.

3.1.2.2.5. *Cálculo do valor normal*

(135) Atendendo ao que precede, a Comissão calculou o valor normal no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(136) Os acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, podem ser produzidos a partir de tubos soldados ou sem costura. A Comissão determinou um valor normal para os acessórios sem costura utilizando o valor de referência dos tubos sem costura e um valor normal para os acessórios soldados utilizando o valor de referência dos tubos soldados. Determinou igualmente um valor normal para todos os acessórios utilizando como valor de referência o preço de importação médio ponderado dos tubos soldados e dos tubos sem costura na Tailândia. A metodologia, explicada nos considerandos seguintes, é a mesma nos três casos, e a única diferença reside no valor sem distorções do principal fator de produção.

(137) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Na ausência de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão baseou-se nas informações que o requerente facultou no pedido de reexame relativas à utilização de cada fator na produção de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável.

(138) Os elementos com um peso negligenciável no custo de produção, como outras matérias-primas, custos de embalagem, serviços públicos essenciais e consumíveis, foram agrupados e expressos em percentagem dos custos diretos, tendo em conta as informações constantes do pedido de reexame. Esta percentagem foi aplicada aos custos de produção sem distorções, tal como estabelecido no considerando 137.

(139) Outros custos diretos foram determinados de modo idêntico. A correspondente percentagem de custos diretos totais, com base nas informações constantes do pedido de reexame da caducidade, foi aplicada aos custos diretos sem distorções.

(140) A Comissão adicionou então os seguintes elementos aos custos de produção sem distorções:

— encargos gerais de produção, que representaram, no total, 29,1 % dos custos diretos de produção, de acordo com as informações constantes do pedido (ver considerando 133),

— VAG e lucro, que ascenderam a 19,64 % e 1,22 % (ver considerando 107).

(141) Deduziu-se do valor normal, calculado como descrito nos considerandos 137 a 140, o valor sem distorções do subproduto.

(142) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.1.2.3. Preço de exportação

(143) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores da República Popular da China, o preço de exportação de todas as importações de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, foi determinado a partir dos dados CIF do Eurostat ajustados ao estádio à saída da fábrica, com dedução dos custos de frete marítimo, seguro e transporte interno. O custo médio do frete marítimo e do seguro da China baseou-se nos dados do pedido de reexame ([74]). O transporte interno na China baseou-se no relatório «Doing Business» na parte referente à China ([75]).

(144) A Comissão não dispõe de informações sobre a gama de produtos devido à falta de colaboração e os dados do Eurostat incluem todos os acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, sem distinguir os tipos. Por conseguinte, a Comissão utilizou igualmente os preços de exportação dos acessórios sem costura e soldados indicados no pedido, ajustados ao estádio à saída da fábrica, na mesma base que o preço CIF do Eurostat.

3.1.2.4. Comparação e margens de dumping

(145) A Comissão comparou o preço médio de exportação do Eurostat no estádio à saída da fábrica, tal como acima estabelecido, com o valor normal, em relação a todos os acessórios. Nessa base, a margem de *dumping* média ponderada, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, foi superior a 100 %.

(146) A Comissão comparou igualmente os preços de exportação dos acessórios sem costura e dos acessórios soldados, tendo em conta os dados constantes do pedido de reexame, ajustados ao estádio à saída da fábrica, com os valores normais dos acessórios sem costura e dos acessórios soldados. Atendendo ao que precede, as margens de *dumping*, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são de 63,3 % para os acessórios soldados e superiores a 100 % para os acessórios sem costura. Trata-se de um cálculo prudente, já que a Comissão utilizou os preços de exportação mais elevados indicados no pedido.

(147) A Comissão concluiu, assim, que as práticas de *dumping* continuaram durante o período de inquérito do reexame.

3.1.3. *Probabilidade de continuação do dumping*

(148) Tendo-se concluído que existiu *dumping* durante o período de inquérito de reexame, a Comissão inquiriu, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, sobre a probabilidade de continuação do *dumping*, caso as medidas venham a ser revogadas. Foram analisados os seguintes elementos adicionais: a capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC e a atratividade do mercado da União.

3.1.3.1. Capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC

(149) Na ausência de colaboração, a Comissão estabeleceu a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na RPC recorrendo às informações facultadas no pedido de reexame da caducidade ([76]), segundo as quais a produção foi estimada em 119 000 toneladas por ano e a capacidade de produção em 170 000 toneladas por ano, no mínimo. A capacidade não utilizada na RPC foi, portanto, estimada em 51 000 toneladas, o que é quase o quádruplo do consumo total da UE no período de inquérito de reexame.

(150) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que os produtores-exportadores chineses dispõem de substanciais capacidades não utilizadas, que poderiam orientar para a produção de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, destinados a exportação para a União, pelo que é muito provável um aumento das exportações a preços de *dumping*, caso as medidas venham a caducar.

3.1.3.2. Atratividade do mercado da União

(151) Para determinar a atratividade do mercado da União, a Comissão começou por comparar os preços de exportação chineses para a União com os preços de exportação para mercados de países terceiros.

([74]) Pedido de reexame da caducidade, anexo C-DM-02CN.
([75]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/c/china/CHN.pdf
([76]) Pedido de reexame da caducidade, secção C.4.1 p. 41 e anexo não confidencial –D-08.

(152) Na ausência de colaboração, a Comissão utilizou as estatísticas do GTA ([77]) relativas às exportações chinesas da subposição 7307 23 do SH (acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável) ao nível FOB para comparar os preços de exportação chineses para a União com os preços de exportação chineses para mercados de países terceiros, bem como com o preço de venda médio dos produtores da União no mercado da União. O preço médio das exportações chinesas para a União no período de inquérito de reexame foi 12 % mais elevado do que os preços para outros mercados de países terceiros. Adicionando o custo médio de frete marítimo e seguro da China para a União, segundo os dados constantes do pedido de reexame ([78]), para o ajustar ao nível CIF fronteira da União, o preço de exportação médio chinês para outros mercados de países terceiros no período de inquérito de reexame foi 15,9 % inferior aos preços de venda médios dos produtores da União no mercado da União. Logo, sem aplicação de direitos, os exportadores chineses poderiam exportar para a União a preços mais elevados do que os praticados em relação a outros mercados de países terceiros, mas ainda abaixo dos preços da indústria da União, pelo que seria muito provável um aumento das exportações a preços de *dumping*, caso as medidas venham a caducar.

(153) O mercado da União é igualmente atrativo devido à sua dimensão, bem como ao consumo total, que se eleva a 12 819 toneladas.

(154) Apesar das medidas *anti-dumping* em vigor, as importações provenientes da China ainda detinham uma parte de mercado de 5,6 % no período de inquérito de reexame (ver o considerando 48), outra indicação de que o mercado da União é atrativo para os produtores-exportadores chineses. Acrescente-se que, como explicado no considerando 6, a Comissão concluiu que as medidas estão a ser objeto de evasão através de operações de montagem na Malásia. As práticas de evasão revelam o interesse dos produtores-exportadores chineses em aceder ao mercado da União sem restrições e, por conseguinte, a atratividade do mercado da União para as exportações chinesas.

3.1.3.3. Conclusão sobre a probabilidade de continuação do dumping

(155) Tendo em conta as conclusões sobre a continuação do *dumping* no período de inquérito de reexame, como estabelecido no considerando 147, e sobre a evolução provável das exportações se as medidas vierem a caducar, como se explica nos considerandos 149 a 154, a Comissão concluiu que é muito provável que a caducidade das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações provenientes da RPC tenha como resultado a continuação do *dumping*.

3.2. **Taiwan**

3.2.1. *Observações preliminares*

(156) No período de inquérito de reexame, as importações do produto objeto de reexame provenientes de Taiwan prosseguiram, embora a níveis inferiores aos registados no período de inquérito do inquérito inicial (de 1 de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015). Segundo as estatísticas Comext (Eurostat), as importações de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, provenientes de Taiwan representaram 203 toneladas no período de inquérito de reexame, em comparação com 1 102 toneladas no período de inquérito inicial. As importações de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, provenientes de Taiwan representaram cerca de 1,6 % do mercado da União no período de inquérito de reexame, em comparação com 7,8 % da parte de mercado no período de inquérito inicial.

(157) Apenas uma empresa taiwanesa (Ta Chen ([79])) colaborou no reexame, respondendo na íntegra ao questionário *anti-dumping*. As vendas da Ta Chen representaram 91 % das importações taiwanesas de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, na União, durante o período de inquérito de reexame.

3.2.2. *Continuação do dumping no período de inquérito de reexame*

3.2.2.1. Valor normal

(158) Devido à falta de vendas no mercado interno do produto objeto de reexame, o valor normal referente à Ta Chen foi calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base, adicionando ao custo de produção dos tipos do produto em causa os VAG incorridos e um lucro razoável.

([77]) https://connect.ihsmarkit.com/home

([78]) Pedido de reexame da caducidade, anexo C-DM-02CN.

([79]) No inquérito inicial, colaboraram duas empresas taiwanesas - a Ta Chen e a King Lai. Esta última tinha uma margem de *dumping* individual de 0 %, pelo que não faz parte do presente inquérito. Segundo as informações relativas às importações, recolhidas na base de dados estabelecida em aplicação do artigo 14.º, n.º 6), que dispõe de dados a nível dos produtores individuais, não se registaram importações provenientes da King Lai no período considerado.

(159) O montante dos VAG e do lucro foi determinado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea b), do regulamento de base, utilizando as vendas no mercado interno da mesma categoria geral de produtos.

(160) Na sequência da divulgação, a Ta Chen alegou que os VAG e as percentagens de lucro utilizados no cálculo do valor normal, ou seja, baseados nas vendas da empresa no mercado interno da mesma categoria geral de produtos, não são representativos. A empresa alegou que essas vendas não eram representativas em termos de volume, diziam respeito a produtos muito diferentes do produto objeto de reexame e incluíam vendas de sucata. A empresa defendeu que para calcular o valor normal deveriam ser utilizados os VAG e o lucro referentes ao produto objeto de reexame nas exportações para países terceiros.

(161) Note-se que a única base jurídica que permitiria à Comissão utilizar potencialmente os VAG e o lucro das vendas de exportação para calcular o valor normal seria o artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base. No entanto, este artigo refere outro *método razoável desde que o montante correspondente aos lucros determinado deste modo não exceda o lucro normalmente obtido por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem*. Devido à falta de colaboração de outros produtores taiwaneses, a Comissão não recolheu dados fiáveis a este respeito, especialmente tendo em conta o facto de terem sido recolhidos dados suficientes junto da Ta Chen para efetuar o cálculo do valor normal com base no artigo 2.º, n.º 6, alínea b), do regulamento de base.

(162) Importa também salientar que o volume de negócios no mercado interno utilizado como base de cálculo era representativo em termos de volume (mais de 25 % do volume de negócios total da empresa com vendas independentes), dizia principalmente respeito a produtos de aço inoxidável e as vendas de sucata constituíam apenas uma pequena parte deste volume de negócios ([80]). Por último, mesmo que a alegação fosse aceite, tal não teria qualquer impacto nas conclusões sobre a continuação do *dumping*.

(163) A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.2.2.2. Preço de exportação

(164) O produtor-exportador que colaborou no inquérito efetuou vendas de exportação para a União diretamente a clientes independentes estabelecidos na União.

(165) O preço de exportação foi, portanto, estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto objeto de reexame vendido para exportação pelo país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.2.2.3. Comparação e margem de dumping

(166) O valor normal e o preço de exportação do produtor-exportador que colaborou no inquérito foram comparados no estádio à saída da fábrica.

(167) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.

(168) Procedeu-se, assim, a ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, de frete marítimo e de seguro, movimentação, carregamento e despesas acessórias, bem como os custos de embalagem, de crédito, descontos e comissões, sempre que se demonstrou afetarem a comparabilidade dos preços. Os ajustamentos totais basearam-se nos valores reais comunicados pela Ta Chen e verificados no local. Estes valores são os comunicados pela empresa em relação aos elementos de custo relevantes e foram apresentados na divulgação específica.

(169) Note-se que, no cálculo, a Comissão rejeitou um ajustamento solicitado pela Ta Chen para ter em conta a conversão cambial. A empresa solicitou à Comissão que utilizasse a taxa de câmbio em vigor no dia de pagamento e não na data da faturação. O regulamento de base estabelece que, normalmente, é utilizada a data de faturação para a determinação da taxa de câmbio, mas que em situações extraordinárias, pode ser utilizada uma data anterior (por exemplo, a data do contrato). Todavia, o regulamento de base não prevê qualquer base jurídica para a utilização de uma data posterior à data de faturação.

([80]) Mensagem de correio eletrónico com as explicações da empresa, de 2 de novembro de 2022, e informações recolhidas no decurso da verificação no local.

(170) Em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto objeto de reexame.

(171) Apurou-se, assim, uma margem de *dumping* média ponderada, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, de 39,67 %.

3.2.3. *Probabilidade de continuação do dumping em caso de revogação das medidas*

(172) A Comissão examinou a probabilidade de continuação do *dumping* em caso de revogação das medidas, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foram analisados os seguintes elementos adicionais: a existência de exportações objeto de *dumping* para países terceiros, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada em Taiwan e a atratividade do mercado da União.

3.2.3.1. Exportações para países terceiros

(173) A Comissão calculou as margens de *dumping* no que respeita às vendas da Ta Chen para os três principais mercados de exportação da empresa, ou seja, a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos.

(a) *Valor normal*

(174) O valor normal foi determinado como descrito nos considerandos 158 e 159.

(b) *Preço de exportação*

(175) O produtor-exportador que colaborou no inquérito efetuou vendas de exportação para a Austrália e o Canadá diretamente a clientes independentes estabelecidos nesses países. O preço de exportação foi, portanto, estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto objeto de reexame vendido para exportação pelo país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

(176) Como as vendas de exportação para os Estados Unidos foram efetuadas através de um importador coligado, o preço de exportação para efeitos deste cálculo foi determinado com base nos preços de revenda ao primeiro comprador independente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base.

(c) *Comparação e margem de dumping*

(177) A Comissão comparou o valor normal calculado e os preços médios das exportações para países terceiros no estádio à saída da fábrica.

(178) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.

(179) Procedeu-se, assim, a ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, de frete marítimo e de seguro, movimentação, carregamento e despesas acessórias, bem como os custos de embalagem, de crédito, descontos e comissões, sempre que se demonstrou afetarem a comparabilidade dos preços.

(180) No que diz respeito às vendas para os Estados Unidos, foram efetuados ajustamentos adicionais para ter em conta os custos incorridos entre a importação e a revenda e os lucros obtidos.

(181) Em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto objeto de reexame.

(182) Atendendo ao que precede, verificou-se que as vendas da Ta Chen para os seus principais mercados de países terceiros foram objeto de *dumping*.

3.2.3.2. Capacidade de produção e capacidade não utilizada em Taiwan

(183) Dada a reduzida colaboração em matéria de produção e capacidade em Taiwan por parte dos produtores taiwaneses, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada nesse país foram estabelecidas com base nos dados disponíveis e, em especial, nas informações que o requerente e o único produtor taiwanês que colaborou no inquérito facultaram.

(184) Segundo essas informações, existem pelo menos nove fabricantes de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, em Taiwan com uma capacidade de produção total superior a 22 000 toneladas e uma capacidade não utilizada estimada em 13 000 toneladas, o que excede a totalidade do consumo da União ([81]).

3.2.3.3. Atratividade do mercado da União

(185) O inquérito revelou que o produtor-exportador taiwanês exportou para os seus principais mercados terceiros a preços que foram 25 % a 45 % inferiores aos preços de venda médios dos produtores da União, no mercado da União. São também inferiores aos preços das exportações para a União dos produtores-exportadores taiwaneses. Tendo em conta este nível de preços, as exportações para a União são potencialmente muito mais atrativas para as empresas exportadoras do que as exportações para todos os outros países.

(186) O mercado da União é igualmente atrativo devido à sua dimensão, bem como ao consumo total, que se eleva a 12 819 toneladas.

3.2.3.4. Conclusão sobre a probabilidade de continuação do dumping

(187) O inquérito permitiu apurar que as importações provenientes de Taiwan continuaram a entrar no mercado da União a preços de *dumping* durante o período de inquérito de reexame. Os volumes das importações foram muito inferiores aos registados no período de inquérito inicial, mas eram suficientes para dar uma boa indicação de um futuro comportamento em matéria de preços, caso as medidas viessem a caducar.

(188) De resto, uma análise das exportações para países terceiros revelou que também se verificaram práticas de *dumping* nos mercados de países terceiros.

(189) Acrescente-se que a capacidade não utilizada em Taiwan é muito significativa e, no período de inquérito de reexame, foi superior ao consumo total da União.

(190) Por último, a atratividade do mercado da União em termos de dimensão e de preços, como explicado acima, indica que é provável que as exportações e a capacidade não utilizada de Taiwan sejam (re)orientadas para o mercado da União, caso as medidas venham a caducar.

(191) Por conseguinte, a Comissão concluiu que há probabilidade de continuação do *dumping* se as medidas não forem prorrogadas.

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(192) Segundo as informações disponíveis no pedido, o produto similar foi fabricado por 14 produtores da União no período de inquérito de reexame. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(193) A produção total da União no período de inquérito de reexame foi estabelecida em 9 867 toneladas. O valor foi calculado tendo em conta as respostas ao questionário dos três produtores da União incluídos na amostra e na resposta ao questionário dos macroindicadores apresentada pelo requerente.

(194) Como referido nos considerandos 28 a 31, recorreu-se à amostragem para determinar a eventual continuação do prejuízo sofrido pela indústria da União. Os produtores da União selecionados para constituir a amostra representam cerca de [44 % - 50 %] da produção total estimada da União do produto similar.

(195) Visto que dois dos três produtores da União incluídos na amostra estão coligados, todos os dados relativos aos microindicadores tiveram de ser indexados para proteger a confidencialidade nos termos do artigo 19.º do regulamento de base.

([81]) Pedido de reexame da caducidade, secção C.4.2.

4.2. **Consumo da União**

(196) A Comissão determinou o consumo da União com base: a) nos dados do requerente relativos às vendas do produto similar da indústria da União, parcialmente cruzados com os volumes de vendas comunicados pelos produtores da União incluídos na amostra; e b) nas importações do produto objeto de inquérito na União provenientes de todos os países terceiros, tal como comunicadas na base de dados Comext (Eurostat).

(197) Tendo em conta estes elementos, o consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas)

	2018	2019	2020	PIR
Consumo total na União	11 323	12 165	11 283	12 819
Índice (2018 = 100)	*100*	*107*	*100*	*113*

Fonte: Eurostat, requerente.

(198) O reexame revelou que o consumo da União aumentou 13 % no período considerado. O consumo da União foi negativamente afetado pelo surto de COVID-19 em 2020, mas recuperou de forma expressiva no período de inquérito de reexame.

4.3. **Importações provenientes dos países em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa*

(199) A Comissão determinou o volume das importações provenientes dos países em causa com base nas estatísticas do Eurostat, como se expende no considerando 185. A respetiva parte de mercado foi determinada mediante uma comparação entre as importações e o consumo da União, tal como indicado no quadro 2.

(200) As importações provenientes dos países em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Volume das importações e parte de mercado

	2018	2019	2020	PIR
Volume das importações provenientes da RPC (toneladas)	523	693	708	719
Índice (2018 = 100)	*100*	*133*	*135*	*138*
Parte de mercado das importações provenientes da RPC	4,6 %	5,7 %	6,3 %	5,6 %
Índice (2018 = 100)	*100*	*123*	*136*	*121*
Volume das importações provenientes de Taiwan (toneladas)	240	337	330	203
Índice (2018 = 100)	*100*	*140*	*137*	*84*
Parte de mercado das importações provenientes de Taiwan	2,1 %	2,8 %	2,9 %	1,6 %
Índice (2018 = 100)	*100*	*131*	*138*	*75*
Volume das importações provenientes dos países em causa (toneladas)	763	1 030	1 038	922
Índice (2018 = 100)	*100*	*135*	*136*	*121*

Parte de mercado das importações provenientes dos países em causa (%)	6,7 %	8,5 %	9,2 %	7,2 %
Índice (2018 = 100)	*100*	*126*	*136*	*107*

Fonte: Eurostat.

(201) Os volumes das importações provenientes de Taiwan não incluem as importações da empresa com uma margem de *dumping* de 0 %, a King Lai (ver nota de rodapé 79).

(202) O volume das importações provenientes dos países em causa manteve-se estável no período considerado, com volumes de cerca de 1 000 toneladas em 2020 e no período de inquérito de reexame. Todavia, enquanto as importações provenientes da RPC aumentaram tanto em volume como em parte de mercado, as importações provenientes de Taiwan diminuíram.

4.3.2. *Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação dos preços*

4.3.2.1. Preços

(203) A Comissão determinou os preços médios das importações com base nas estatísticas do Eurostat e na resposta ao questionário verificada do único produtor-exportador colaborante de Taiwan, cujas exportações para a União constituem a esmagadora maioria das importações provenientes de Taiwan no período considerado. Por razões de confidencialidade, os valores de importação de Taiwan e os valores acumulados para os países em causa foram apresentados em intervalos.

(204) O preço médio ponderado das importações provenientes dos países em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2018	2019	2020	PIR
RPC	6 707	7 830	7 271	7 557
Índice (2018 = 100)	*100*	*117*	*108*	*113*
Taiwan	[6 300 – 6 900]	[6 300 – 6 900]	[5 700 – 6 300]	[6 900 – 7 900]
Índice (2018 = 100)	*100*	*100*	*91*	*111*
Países em causa	[6 300 – 6 900]	[6 900 – 7 900]	[6 300 – 6 900]	[6 900 – 7 900]
Índice (2018 = 100)	*100*	*112*	*103*	*114*

Fonte: Eurostat, resposta ao questionário da Ta Chen.

(205) Os preços dos países em causa aumentaram 14 % no período considerado, refletindo um nível de preços global mais elevado, em especial durante o período de inquérito de reexame.

4.3.2.2. Subcotação dos preços

(206) Nenhum produtor na China colaborou, mas houve colaboração de um produtor-exportador taiwanês.

4.3.3. *RPC*

(207) Como os produtores-exportadores da RPC não colaboraram, a Comissão determinou a subcotação dos preços comparando: a) os preços estatísticos médios ponderados das importações provenientes da RPC durante o período de inquérito de reexame, tal como explicado no considerando 136, estabelecidos numa base CIF, com os devidos ajustamentos para ter em conta a taxa convencional do direito aduaneiro, o direito *anti-dumping* e os custos pós-importação, e b) os preços de venda médios ponderados dos três produtores da União cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica.

(208) O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores da União no período de inquérito de reexame. Não revelou qualquer subcotação.

(209) Em conformidade com a abordagem para os cálculos do *dumping*, tal como explicado no considerando 137, em alternativa aos preços estatísticos médios ponderados das importações que não distinguem acessórios sem costura de acessórios soldados, a Comissão utilizou igualmente os preços de exportação dos acessórios sem costura e soldados, em forma de cotovelo, indicados no pedido, ajustados ao nível CIF fronteira da UE, com os devidos ajustamentos para ter em conta a taxa convencional do direito aduaneiro, o direito *anti-dumping* e os custos pós--importação, a fim de efetuar cálculos complementares da subcotação dos preços que estabeleçam uma distinção entre estes dois grupos de produtos. Utilizando esses preços e comparando-os com o preço médio da qualidade e forma correspondentes fabricadas pela indústria da União, as importações chinesas não subcotaram os preços da indústria da União.

(210) A Comissão calculou igualmente a subcotação dos preços na ausência de direitos *anti-dumping*. As margens de subcotação dos preços sem aplicação dos direitos *anti-dumping* elevaram-se, respetivamente, a 17,7 % e 16,4 %.

4.3.4. *Taiwan*

(211) Como mencionado no considerando 150, as importações provenientes do produtor-exportador que colaborou no inquérito, a empresa Ta Chen, representaram 91 % das importações do produto objeto de reexame provenientes de Taiwan, no período de inquérito de reexame. A Comissão avaliou, portanto, a subcotação dos preços por parte das importações provenientes de Taiwan durante o período de inquérito de reexame mediante uma comparação entre: a) os preços médios ponderados, ao nível CIF-fronteira da União, por tipo do produto, das importações provenientes da Ta Chen, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, devidamente ajustados para ter em conta os custos pós-importação, os direitos de importação e os direitos *anti-dumping* (se aplicável), e b) os preços de venda médios ponderados cobrados a clientes independentes no mercado da União dos mesmos tipos do produto dos três produtores da União incluídos na amostra, ajustados ao estádio à saída da fábrica.

(212) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos em função dos custos reais, quando necessário, e após a dedução de abatimentos e descontos, como comunicados pelos produtores da União incluídos na amostra. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores da União durante o período de inquérito.

(213) Tendo em conta o que precede, apurou-se que as importações provenientes de Taiwan subcotaram os preços da indústria da União em mais de 60 %.

4.4. **Volumes e preços das importações originárias de países terceiros**

(214) A Comissão determinou os volumes e os preços das importações provenientes de países terceiros aplicando a mesma metodologia que para a RPC e Taiwan (ver secção 4.3.1).

(215) O volume das importações provenientes de países terceiros evoluiu do seguinte modo, ao longo do período considerado:

Quadro 5

Importações provenientes de países terceiros

País		2018	2019	2020	PIR
Malásia	Volume das importações (toneladas)	1 120	1 414	1 290	1 626
	Índice (2018 = 100)	*100*	*126*	*115*	*145*
	Parte de mercado	9,9 %	11,6 %	11,4 %	12,7 %
	Índice (2018 = 100)	*100*	*118*	*116*	*128*
	Preço médio (EUR/tonelada)	6 872	6 878	6 263	6 327

	Índice (2018 = 100)	*100*	*100*	*91*	*92*
Suíça	Volume das importações (toneladas)	1 737	2 040	1 459	1 113
	Índice (2018 = 100)	*100*	*117*	*84*	*64*
	Parte de mercado	15,3 %	16,8 %	12,9 %	8,7 %
	Índice (2018 = 100)	*100*	*109*	*84*	*57*
	Preço médio (EUR/tonelada)	6 674	6 946	6 578	8 641
	Índice (2018 = 100)	*100*	*104*	*99*	*129*
Tailândia	Volume das importações (toneladas)	184	202	92	82
	Índice (2018 = 100)	*100*	*110*	*50*	*45*
	Parte de mercado	1,6 %	1,7 %	0,8 %	0,6 %
	Índice (2018 = 100)	*100*	*102*	*50*	*40*
	Preço médio (EUR/tonelada)	27 305	26 382	31 507	37 802
	Índice (2018 = 100)	*100*	*97*	*115*	*138*
Outros países terceiros	Volume das importações (toneladas)	129	313	139	289
	Índice (2018 = 100)	*100*	*242*	*107*	*224*
	Parte de mercado	1,1 %	2,6 %	1,2 %	2,3 %
	Índice (2018 = 100)	*100*	*226*	*108*	*198*
	Preço médio (EUR/tonelada)	18 903	10 247	16 271	11 877
	Índice (2018 = 100)	*100*	*54*	*86*	*63*
Total das importações, excluindo a RPC e Taiwan	Volume das importações (toneladas)	3 170	3 969	2 979	3 110
	Índice (2018 = 100)	*100*	*125*	*94*	*98*
	Parte de mercado	28,0 %	32,6 %	26,4 %	24,3 %
	Índice (2018 = 100)	*100*	*117*	*94*	*87*
	Preço médio (EUR/tonelada)	8 438	8 172	7 659	8 503
	Índice (2018 = 100)	*100*	*97*	*91*	*101*

Fonte: Eurostat.

(216) Entre os países terceiros, as importações provenientes da Malásia e da Suíça ocupam uma posição importante. As importações provenientes da Malásia aumentaram 45 % no período considerado. Como indicado no considerando 5, a Comissão está a realizar um inquérito antievasão sobre as importações provenientes da Malásia.

(217) As importações provenientes da Suíça, que também constituíram uma fonte importante de importações no inquérito inicial, diminuíram 36 % no período considerado.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações de caráter geral*

(218) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação dessa indústria durante o período considerado.

(219) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão avaliou os indicadores macroeconómicos com base nos dados e informações constantes da resposta do requerente ao questionário, devidamente cruzados com as informações constantes do pedido e com as respostas ao questionário dos produtores incluídos na amostra, bem como com as estatísticas do Eurostat. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra.

(220) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(221) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

(222) Pelas razões de confidencialidade expostas no considerando 184, foi necessário apresentar os dados sobre os produtores da União incluídos na amostra sob a forma de intervalos. A indicação dos dados exatos permitiria que qualquer um dos produtores da União calculasse os valores exatos da produção do outro produtor, e correr-se-ia o risco de que outros operadores que dispusessem de dados de mercado o pudessem também fazer.

4.5.2. *Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade*

(223) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2018	2019	2020	PIR
Volume de produção (toneladas)	8 757	8 758	8 631	9 867
Índice (2018 = 100)	*100*	*100*	*99*	*113*
Capacidade de produção (toneladas)	17 979	17 903	17 972	18 724
Índice (2018 = 100)	*100*	*100*	*100*	*104*
Utilização da capacidade (%)	48,7 %	48,9 %	48 %	52,7 %
Índice (2018 = 100)	*100*	*100*	*99*	*108*

Fonte: requerente.

(224) A produção da indústria da União aumentou 13 % no período considerado, tendo a produção estagnada de 2018 a 2020 e melhorado no período de inquérito de reexame devido ao acréscimo do consumo da União.

(225) A capacidade de produção da indústria da União manteve-se estável no período considerado, entre 18 000 e 19 000 toneladas.

(226) Daqui decorre que a utilização da capacidade se manteve baixa durante o período considerado, a um nível de cerca de 50 %. A Comissão assinalou um aumento de quatro pontos percentuais no período considerado, em consonância com o aumento observado dos volumes de produção.

4.5.3. *Volume de vendas e parte de mercado*

(227) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Volume de vendas e parte de mercado

	2018	2019	2020	PIR
Volume total de vendas no mercado da União a clientes independentes	7 390	7 166	7 266	8 787
Índice (2018 = 100)	*100*	*97*	*98*	*119*
Parte de mercado	65,3 %	58,9 %	64,4 %	68,5 %
Índice (2018 = 100)	*100*	*90*	*99*	*105*

Fonte: Eurostat, requerente.

(228) Os volumes de vendas da indústria da União a clientes independentes aumentaram 19 % no período considerado. O aumento foi especialmente acentuado durante o período de inquérito de reexame, quando a indústria da União aumentou os volumes de vendas na União em 1 521 toneladas, ou seja, 20 %, em comparação com 2020.

(229) De um modo geral, a indústria da União manteve a sua parte do mercado da União. Uma perda súbita em 2019 foi recuperada no ano seguinte e, no período de inquérito de reexame, a indústria da União detinha uma parte de mercado de 68,5 %.

4.5.4. *Crescimento*

(230) Durante o período considerado, o consumo da União aumentou 13 %, enquanto o volume de vendas da indústria da União a clientes independentes na União aumentou 19 %. Logo, a indústria da União cresceu tanto em termos de parte de mercado como em termos absolutos.

4.5.5. *Preços e fatores que influenciam os preços*

(231) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União a clientes independentes na União e o custo unitário de produção evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda na União e custo de produção

	2018	2019	2020	PIR
Preço de venda unitário médio ponderado na União (índice, 2018 = 100)	*100*	*100*	*96*	*107*
Custo unitário de produção (índice 2018 = 100)	*100*	*110*	*100*	*108*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(232) Os preços de venda unitários mantiveram-se estáveis desde o início do período considerado e até 2020. No período de inquérito de reexame, devido ao aumento do consumo, os preços subiram 7 % em comparação com o nível de 2018. No entanto, este aumento de preços não refletiu plenamente o aumento do custo de produção no período considerado, já que esse custo de produção aumentou 8 % entre 2018 e o período de inquérito de reexame.

4.5.6. *Emprego e produtividade*

(233) No período considerado, o emprego, a produtividade e os custos médios da mão de obra dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Emprego e produtividade

	2018	2019	2020	PIR
Número de trabalhadores	504	512	493	513
Índice (2018 = 100)	*100*	*102*	*98*	*102*
Produtividade da mão de obra (toneladas/ trabalhador)	17	17	18	19
Índice (2018 = 100)	*100*	*99*	*101*	*111*
Custos médios da mão de obra por trabalhador (índice, 2018 = 100)	*100*	*100*	*101*	*111*

Fonte: requerente, produtores da União incluídos na amostra.

(234) O número de trabalhadores e a produtividade da mão de obra permaneceram estáveis no período considerado. A indústria da União empregou cerca de 500 trabalhadores ao longo do período considerado, com uma produção por trabalhador de cerca de 18 toneladas.

(235) Os custos médios da mão de obra aumentaram no final do período considerado, mas com um aumento de 11 % destes custos ao longo de quatro anos, não se trata de um aumento drástico.

4.5.7. *Existências*

(236) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2018	2019	2020	PIR
Existências finais (intervalos)	[800 – 1 200]	[800 – 1 200]	[800 – 1 200]	[800 – 1 200]
Índice (2018 = 100)	*100*	*90*	*103*	*85*
Existências finais em percentagem da produção (intervalos)	[15 % -25 %]	[15 % -25 %]	[15 % -25 %]	[15 % -25 %]
Índice (2018 = 100)	100	91	102	78

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(237) A indústria da União manteve o nível de existências quase ao mesmo nível em termos absolutos, no período considerado.

(238) No período de inquérito de reexame, por causa do aumento da produção, diminuiu-se o nível das existências mantidas em relação à produção.

4.5.8. *Rendibilidade, cash flow, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital*

(239) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2018	2019	2020	PIR
Rendibilidade (índice, 2018 = 100)	*100*	*60*	*53*	*97*
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios - intervalos)	[10 % -15 %]	[5 % -10 %]	[5 % -10 %]	[10 % -15 %]
Cash flow (índice 2018 = 100)	*100*	*124*	*85*	*176*
Investimentos (índice 2018 = 100)	*100*	*68*	*75*	*53*
Retorno dos investimentos (índice 2018 = 100)	*100*	*59*	*56*	*110*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(240) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rendibilidade da indústria da União no período de inquérito de reexame situou-se perto do nível de 2018, mas diminuiu de forma acentuada em 2019 e 2020. A indústria da União atingiu um nível de lucro saudável de 10 % a 15 %, no período de inquérito de reexame.

(241) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A evolução do *cash flow* no período considerado foi positiva, tendo o *cash flow* gerado pelas respetivas operações sido 76 % mais elevado no período de inquérito de reexame em comparação com 2018.

(242) O nível de investimento da indústria da União registou uma tendência decrescente no período considerado. Como acima referido, no que respeita à utilização da capacidade, a indústria da União não tem necessidade imediata de investir em novas capacidades de produção.

(243) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos e a tendência segue a da rendibilidade.

4.5.9. *Capacidade de obtenção de capitais*

(244) Nenhum dos produtores da União incluídos na amostra comunicou quaisquer dificuldades em termos da capacidade de obtenção de capital.

4.5.10. *Amplitude da margem de dumping e recuperação de anteriores práticas de dumping*

(245) Tal como se concluiu nos considerandos 148 e 180, quanto à RPC e a Taiwan, respetivamente, existem elementos de prova inequívocos da continuação de *dumping* por parte de ambos os países em causa. Além disso, a Comissão estabeleceu que a RPC evadia as medidas *anti-dumping* através de transbordos na Malásia ([82]).

(246) Os indicadores acima apresentados demonstram, todavia, que, apesar da continuação do *dumping*, a indústria da União conseguiu recuperar de anteriores práticas de *dumping*.

4.5.11. *Resultados das exportações da indústria da União*

(247) No período considerado, o volume das exportações dos produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 12

Resultados das exportações dos produtores da União

	2018	2019	2020	PIR
Volume das exportações (toneladas)	1 326	1 445	1 188	1 303
Índice (2018 = 100)	*100*	*109*	*90*	*98*
Preço médio (Índice 2018 = 100)	*100*	*101*	*100*	*103*

Fonte: requerente, produtores da União incluídos na amostra.

(248) Os volumes de exportação da indústria da União para clientes independentes diminuíram no período considerado, em especial em 2020, quando a pandemia de COVID-19 eclodiu. No período de inquérito de reexame, os resultados das exportações da indústria da União recuperaram quase para o nível registado em 2018.

(249) Os preços médios de exportação mantiveram-se estáveis no período considerado. No mercado de exportação, que é seletivo devido à forte concorrência, a indústria da União está a concentrar-se mais no segmento superior do mercado.

4.5.12. *Conclusão sobre a situação da indústria da União*

(250) O volume das importações provenientes dos países em causa não foi negligenciável no período considerado e continua a subcotar amplamente os preços de venda médios da indústria da União.

(251) Todavia, a maioria dos indicadores de prejuízo, como a produção, as vendas, o emprego, a rendibilidade e o *cash flow*, evoluiu positivamente e/ou atingiu níveis satisfatórios. Os indicadores examinados mostram, assim, que as medidas *anti-dumping* alcançaram o resultado pretendido de eliminar o prejuízo sofrido pelos produtores da União.

(252) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União recuperou do prejuízo anterior e não sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, no período de inquérito de reexame.

([82]) Regulamento de Execução (UE) 2023/453 da Comissão, de 2 de março de 2023, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/141 sobre as importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China, às importações de determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia (JO L 67 de 3.3.2023, p.19).

5. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO SE AS MEDIDAS FOSSEM REVOGADAS

(253) Tendo concluído que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame, a Comissão avaliou, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se haveria probabilidade de continuação do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e de Taiwan, se as medidas viessem a caducar.

(254) Neste contexto, a Comissão examinou a capacidade de produção e a capacidade não utilizada nos países em causa, a atratividade do mercado da União e o provável impacto das importações provenientes dos países em causa, se as medidas viessem a caducar.

(255) Como se concluiu nos considerandos 142-143 e 172-173, as capacidades não utilizadas na RPC e em Taiwan são expressivas e, em conjunto, representam cinco vezes o consumo anual na União. Por outro lado, como se concluiu nos considerandos 144-147 e 174-175, o mercado da União é atrativo para os produtores chineses e taiwaneses, tendo em conta os preços aí praticados e a sua dimensão. Nestas circunstâncias, existe uma forte probabilidade de a caducidade das medidas *anti-dumping* resultar num aumento das exportações para a União.

(256) A Comissão analisou os efeitos prováveis desse aumento das importações, examinando os níveis prováveis dos seus preços, se as medidas viessem a caducar. A este respeito, a Comissão considerou, quanto à China, que os níveis dos preços de importação no período de inquérito de reexame sem direito *anti-dumping* constituíam uma indicação razoável, pois as importações chinesas ainda detinham uma parte de mercado de 5,6 %, no período de inquérito de reexame. Deste modo, e tal como explicado no considerando 199, a Comissão determinou uma subcotação significativa dos preços da indústria da União até 17,7 % ou 16,4 %, consoante o método, no que se refere à RPC no período de inquérito de reexame, se não existisse direito *anti-dumping*. É, pois, provável que os níveis de subcotação na ausência de medidas sejam idênticos.

(257) Na sequência da divulgação final, a Zhejiang Jndia e a CCCMC alegaram que não haveria reincidência do prejuízo devido às importações provenientes da China, visto que a parte de mercado das importações chinesas na União era de apenas 5,6 %, ao passo que a indústria da União detinha uma parte de mercado de cerca de 70 %, no período de inquérito de reexame. A Zhejiang Jndia chamou igualmente a atenção para a diminuição das importações chinesas entre o período de inquérito inicial (3 238 toneladas) e o período de inquérito de reexame (719 toneladas).

(258) Esta alegação foi rejeitada. A Comissão concluiu que, no período de inquérito de reexame, a indústria da União não sofreu um prejuízo importante (ver considerando 252). A conclusão a que a Comissão chegou no que respeita à probabilidade de reincidência do prejuízo baseou-se, contudo, numa avaliação prospetiva. Ou seja, essa conclusão não se baseou nos volumes de importação ou nas partes de mercado reais, nem na sua comparação com os do período de inquérito do inquérito inicial, mas sim nas capacidades não utilizadas existentes na RPC, na atratividade do mercado da União e na subcotação dos preços no período de inquérito de reexame se não tivesse sido aplicado qualquer direito *anti-dumping* às importações chinesas.

(259) No que diz respeito a Taiwan, apenas um produtor-exportador colaborou, mas, como esta parte representava mais de 90 % das importações provenientes de Taiwan no período de inquérito de reexame, o cálculo da subcotação dos preços baseou-se nos preços de exportação verificados dessa parte. No entanto, as importações provenientes de Taiwan detinham, globalmente, apenas uma pequena parte de mercado de 1,6 % no período de inquérito de reexame (ao passo que no período de inquérito do inquérito inicial as importações objeto de *dumping* provenientes de Taiwan detinham uma parte de mercado de 7,8 %). Na denúncia referente ao inquérito inicial e no pedido de reexame da caducidade, o requerente tinha identificado dez produtores-exportadores taiwaneses. Esta situação torna inútil uma análise prospetiva da subcotação dos preços com base nos dados da Ta Chen, uma vez que o comportamento provável em matéria de preços da maior parte dos produtores-exportadores taiwaneses (que deixaram de estar presentes no mercado da União após a instituição das medidas) não se teria refletido, embora estivessem presentes, em grandes volumes, antes da instituição das medidas.

(260) Acrescente-se que os dados obtidos no âmbito do reexame da caducidade confirmaram que a maior parte da capacidade não utilizada se encontra nos produtores-exportadores taiwaneses que estão sujeitos ao direito *anti-dumping* residual mais elevado e que, durante o período de inquérito de reexame, estiveram quase totalmente ausentes do mercado da União. Tal demonstra que as medidas em vigor impedem efetivamente a entrada das importações objeto de *dumping* no mercado da União. Ao mesmo tempo, trata-se de um forte indício de que, se estas medidas vierem a caducar, é provável que sejam retomadas as exportações que o direito *anti-dumping* residual agora impede.

(261) No período considerado, a indústria da União tem-se encontrado, de um modo geral, numa situação financeira sólida, em que a maioria dos indicadores de prejuízo revelou tendências e/ou valores positivos. É importante, no entanto, sublinhar que o mercado da União estava de facto protegido contra a presença de grandes volumes de importações objeto de *dumping* nesse mesmo período, devido às medidas *anti-dumping* em vigor e a indústria da União conseguiu indubitavelmente tirar partido de tal situação. Contudo, na ausência das medidas, tal como se explica acima, é provável que os produtores chineses e taiwaneses aumentem rapidamente as respetivas partes de mercado. Poderiam exercer uma pressão significativa sobre os preços de venda da indústria da União e, ao mesmo tempo, conquistar parte de mercado da indústria da União. Com efeito, a indústria da União não estaria em condições de enfrentar a pressão sobre os preços exercida pelos exportadores chineses e taiwaneses, pelo que a respetiva situação económica se deterioraria rapidamente, resultando num prejuízo importante.

(262) A Comissão concluiu, assim, que a ausência de medidas resultaria provavelmente num aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e de Taiwan a preços prejudiciais e seria também provável que se verificasse a reincidência de um prejuízo importante.

6. **INTERESSE DA UNIÃO**

6.1. **Introdução**

(263) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão averiguou se a manutenção das medidas em vigor seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, ou seja, os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

(264) Foi dada a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista, como previsto no artigo 21.º, n.º 2, do regulamento de base.

(265) Nesta base, a Comissão procurou determinar se, não obstante as conclusões sobre a probabilidade de continuação do *dumping* e de reincidência do prejuízo, existiam razões imperiosas que pudessem levar à conclusão de que não era do interesse da União manter as medidas em vigor.

6.2. **Interesse da indústria da União**

(266) Tal como se concluiu no considerando 241, a indústria da União deixou de sofrer um prejuízo importante. Todavia, como se refere no considerando 249, a indústria da União não estaria em condições de fazer face à revogação das medidas, pois se tal se verificasse as importações objeto de *dumping* aumentariam provavelmente de forma substancial. Deste modo, a revogação das medidas poria em causa a viabilidade financeira a longo prazo da indústria. Por conseguinte, a manutenção das medidas é do interesse da indústria da União.

6.3. **Interesse dos utilizadores e importadores independentes**

(267) Todos os importadores independentes e utilizadores conhecidos foram informados do início do reexame. Nenhum dos importadores independentes ou utilizadores colaborou no inquérito da Comissão.

(268) Na sequência da divulgação final, a Zhejiang Jndia e a CCCMC remeteram para as observações da Euranimi de 23 de agosto de 2022. A Euranimi representou vários importadores e a Zhejiang Jndia e a CCCMC sublinharam que os importadores tinham, assim, manifestado a sua posição, embora coletivamente. A Zhejiang Jndia e a CCCMC destacaram que, nas referidas observações, a Euranimi se opôs à manutenção das medidas *anti-dumping*, porque a manutenção de taxas *anti-dumping* alegadamente «excessivas» sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo, de aço inoxidável, provenientes da RPC comprometeria a competitividade internacional da indústria transformadora europeia a jusante que utiliza esses produtos. A Euranimi alegou ainda que a continuação das medidas resultaria na diminuição das atividades das empresas, em perda de emprego e numa diminuição das receitas a cobrar pelos serviços fiscais nacionais.

(269) A Comissão fez notar que as alegações da Euranimi não foram fundamentadas por quaisquer elementos de prova. Além disso, como nenhum importador independente ou utilizador colaborou no inquérito apresentando uma resposta ao questionário, as alegações da Euranimi no que diz respeito à posição dessas partes sobre as medidas e ao impacto das medidas na respetiva situação concorrencial não puderam ser cruzadas com os dados comerciais pertinentes verificados referentes a cada empresa. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

(270) Não houve, então, qualquer indicação de que a manutenção das medidas teria para os importadores e/ou utilizadores repercussões negativas que não compensassem o impacto positivo das medidas.

6.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(271) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas que demonstrassem que não era do interesse da União manter medidas sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, originários da RPC e de Taiwan.

7. **MEDIDAS ANTI–*DUMPING***

(272) Com base nas conclusões da Comissão sobre a probabilidade de continuação do *dumping* e de reincidência do prejuízo, bem como sobre o interesse da União, há que manter as medidas *anti-dumping* aplicáveis a determinados acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, originários da República Popular da China e de Taiwan.

(273) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 5, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

(274) Embora a apresentação desta fatura seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 5, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(275) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente aplicação de um direito à escala nacional.

(276) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da RPC e de Taiwan e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(277) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([83]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.

(278) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi igualmente concedido a todas as partes um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações, bem como para solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Todos os comentários e observações foram devidamente tomados em consideração.

(279) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([84]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

(280) O Comité instituído nos termos do 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 não emitiu parecer,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de variantes de aço inoxidável austenítico, correspondentes aos tipos AISI 304, 304L, 316, 316L, 316Ti, 321 e 321H e seus equivalentes nas outras normas, com o maior diâmetro exterior não superior a 406,4 mm e com uma espessura de parede igual ou inferior a 16 mm, com uma rugosidade média (Ra) da superfície interna igual ou superior a 0,8 micrómetros, sem flanges, mesmo acabados, atualmente classificados nos códigos NC ex 7307 23 10 e ex 7307 23 90 (códigos TARIC 7307 23 10 50, 7307 23 10 55, 7307 23 90 50 e 7307 23 90 55) e originários da República Popular da China e de Taiwan.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Taxa do direito *anti-dumping* definitivo (%)	Código adicional TARIC
Taiwan		
Ta Chen Stainless Pipes Co., Ltd.	5,1	C176
Todas as outras empresas	12,1	C999
República Popular da China		
Zhejiang Good Fittings Co., Ltd.	55,3	C177
Zhejiang Jndia Pipeline Industry Co., Ltd.	48,9	C178
Suzhou Yuli Pipeline Industry Co., Ltd.	30,7	C179

([83]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

([84]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Jiangsu Judd Pipeline Industry Co., Ltd.	30,7	C180
Todas as outras empresas colaborantes (não incluídas na amostra):		
Alfa Laval Flow Equipment (Kunshan) Co., Ltd.	41,9	C182
Kunshan Kinglai Hygienic Materials Co., Ltd.	41,9	C184
Wifang Huoda Pipe Fittings Manufacture Co., Ltd.	41,9	C186
Yada Piping Solutions Co., Ltd.	41,9	C187
Jiangsu Huayang Metal Pipes Co., Ltd.	41,9	C188
Todas as outras empresas	64,9	C999

3. Os direitos *anti-dumping* não são aplicáveis ao produtor-exportador taiwanês King Lai Hygiene Materials Co., Ltd. (código adicional TARIC C175)

4. O direito *anti-dumping* definitivo de 64,9 % aplicável às importações originárias da República Popular da China, tal como referido no n.º 2, é tornado extensivo às importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de variantes de aço inoxidável austenítico, correspondentes aos tipos AISI 304, 304L, 316, 316L, 316Ti, 321 e 321H e seus equivalentes nas outras normas, com o maior diâmetro exterior não superior a 406,4 mm e com uma espessura de parede igual ou inferior a 16 mm, com uma rugosidade média (Ra) da superfície interna igual ou superior a 0,8 micrómetros, sem flanges, mesmo acabados, atualmente classificados nos códigos NC ex 7307 23 10 e ex 7307 23 90, expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia (códigos TARIC 7307 23 10 35, 7307 23 10 40, 7307 23 90 35, 7307 23 90 40), com exceção dos produzidos pelas empresas a seguir enumeradas:

País	Empresa	Código adicional TARIC
Malásia	Pantech Stainless And Alloy Industries Sdn. Bhd.	A021
Malásia	SP United Industry Sdn. Bhd.	A022

5. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2, e as isenções ao direito tornado extensivo referido no n.º 4, estão subordinadas à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: *Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) do (produto objeto de reexame) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.* Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

6. O artigo 1.º, n.º 2, pode ser alterado para acrescentar novos produtores-exportadores da República Popular da China e sujeitá-los à taxa média ponderada do direito *anti-dumping* adequada para as empresas colaborantes não incluídas na amostra. O novo produtor-exportador deve demonstrar que:

a) Não exportou as mercadorias descritas no artigo 1.º, n.º 1, originárias da República Popular da China, durante o período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 30 de setembro de 2015 («período de inquérito inicial»);

b) Não está coligado com um exportador ou produtor sujeito às medidas instituídas pelo presente regulamento e que colaborou ou poderia ter colaborado no inquérito que conduziu ao direito; e

c) Exportou efetivamente o produto objeto de reexame originário da República Popular da China ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União após o termo do período de inquérito inicial.

Artigo 2.º

Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de abril de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN